

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COMISSÃO ELEITORAL PARA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE - ESCOLHA DO PGJ (BIÊNIO 2025/2026)	27
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	29
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	31
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	33
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	40
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	43
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	46
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	55
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	57
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	76
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	87
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	94
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	103
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	110

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	112
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	116
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	119
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	122
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	128
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	133
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	147
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	157
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	163
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	165
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	168

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1108/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010722355202469,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da Promotora de Justiça Substituta VIRGÍNIA LUPATINI na audiência de custódia ocorrida em 30 de agosto de 2024, Autos n. 0000651-47.2024.8.27.2723, inerente à Promotoria de Justiça de Itacajá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1109/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010721455202478,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	João Lino Cavalcante Matrícula n. 121035	2024NE2124	06/09/2024	Contratação da empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de Cartões de Identificação Funcional (CIF), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo de 12 (doze) meses.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Vicente Oliveira de Araújo Júnior Matrícula n. 68907	Luciele Ferreira Marchezan Matrícula n. 151418	2024NE2124	06/09/2024	Contratação da empresa para prestação de serviços de confecção e fornecimento de Cartões de Identificação Funcional (CIF), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo de 12 (doze) meses.
--	--	------------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 1097/2024.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1110/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010716625202419,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça Substituto VICENTE JOSÉ TAVARES NETO, nas audiências ocorridas em 28 de agosto de 2024, inerentes à Promotoria de Justiça de Alvorada.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1111/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010722451202415, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2160018 (2024/0277121-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1112/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010722497202426,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ALEX COELHO, matrícula n. 124057, na Área de Modernização, Inovação e Tecnologia da Informação (MITI).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 866/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1113/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010722497202426,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SAMANTHA BECA, matrícula n. 99610, na Área de Desenvolvimento de Sistemas (ADS).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 674/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1114/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010722700202464,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Isabela Maia Soares Matrícula n. 124059	074/2024	10/09/2024	Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Isabela Maia Soares Matrícula n. 124059	079/2024	10/09/2024	Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Isabela Maia Soares Matrícula n. 124059	080/2024	10/09/2024	Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Flavio Dalla Costa Matrícula n. 122074	Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n. 112359001	074/2024	10/09/2024	Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Flavio Dalla Costa Matrícula n. 122074	Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n. 112359001	079/2024	10/09/2024	Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).
Flavio Dalla Costa Matrícula n. 122074	Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n. 112359001	080/2024	10/09/2024	Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1115/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010719787202492,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação SIDNEY FIORE JÚNIOR, e a servidora LAIDYLAURA PEREIRA DE ARAUJO, matrícula n. 111931901, na condição de titular e suplente, respectivamente, para comporem o Grupo de Trabalho Intersetorial relacionado ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1116/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 260ª Sessão Ordinária, realizada em 10/09/2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 63/SCSMP/2024, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010722724202413;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1139/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça de Novo Acordo para atuar nos Autos Integra-e - Extrajudicial n. 2022.0008574, oriundo da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1117/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010722357202458,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, nas audiências de custódia ocorridas em 6 de setembro de 2024, inerente à Promotoria de Justiça de Itacajá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1118/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a nomeação do Procurador de Justiça João Rodrigues Filho para o cargo de Desembargador em vaga destinada aos Procuradores de Justiça pelo quinto constitucional, conforme indicação em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Ato n. 1.829 - NM, do Governador do Estado do Tocantins, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, Edição n. 6653, de 11 de setembro de 2024, e

CONSIDERANDO a posse de João Rodrigues Filho no cargo de Desembargador, de acordo com Termo de Posse e Compromisso, em 12 de setembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo de 2º Procurador de Justiça, provido pelo Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO, matrícula n. 989.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1119/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 260ª Sessão Ordinária, realizada em 10/09/2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 63/SCSMP/2024, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010722724202413;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1139/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 6º Promotor de Justiça de Araguaína para atuar nos Autos Integra-e - Extrajudicial n. 2023.0010161, oriundo da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1120/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010723273202431, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, em exercício na 2ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 896283/TO (2024/007609-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO N. 1703/2024

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000933/2024-85

ASSUNTO: DIFERENÇA DE ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR REQUISITADO - RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO(A): IVONETE FERREIRA LOPES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 435/2024/GASEC, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6536, considerando o teor do Parecer n. 420/2024 (ID SEI [0347790](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 05/09/2024 (ID SEI [0347830](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2023, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada IVONETE FERREIRA LOPES, Analista Técnico-Jurídico, matrícula n. 123044, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 17.604,78 (dezesete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0344125](#)) e na ficha de encargos financeiros (ID SEI [0344124](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/09/2024, às 16:20, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0348744 e o código CRC 3D1F7555.

TERMO EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a NOMEAÇÃO e POSSE, por habilitação em concurso público, do Bacharel em Direito ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 10 de setembro de 2024, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA
Promotor de Justiça Substituto

TERMO EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a NOMEAÇÃO e POSSE, por habilitação em concurso público, da Bacharela em Direito PATRÍCIA SILVA DELFINO ao cargo de Promotor de Justiça Substituto, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 10 de setembro de 2024, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PATRÍCIA SILVA DELFINO
Promotora de Justiça Substituta

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 032/2020 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA PRECISA CLIPPING LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo Administrativo n. 19.30.1516.0000569/2019-65,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 032/2020 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 19 de junho de 2020, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1516.0000569/2019-65

CONTRATADA: PRECISA CLIPPING LTDA

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE CLIPPING JORNALÍSTICO ONLINE, COM MONITORAMENTO DE MÍDIA, GESTÃO DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TEMAS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, que deverá ser prestado de maneira contínua e ininterrupta, de modo a atender as necessidades desta Instituição, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, do Edital do Pregão Presencial n. 006/2020. Processo administrativo n. 19.30.1516.0000569/2019-65, parte integrante do presente instrumento.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 032/2020 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 6.753,44
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	4,23%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 285,67
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 20.06.2024	R\$ 7.039,11

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti,
Procurador-Geral de Justiça, em 11/09/2024, às 17:55, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0349524 e o código CRC DB1E355F.

920057 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011657

Procedimento Investigatório Criminal n. 2023.0011657 – Protocolo da ouvidoria: 07010614106202311

Representante: Anônimo

Representado: Sigiloso

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 29, inciso VII, da Lei n. 8.625/93 e no artigo 19 da Resolução n. 181/2017 do CNMP, PROMOVO o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal por falta de justa causa para o oferecimento da ação penal, ante da ausência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 395, III do CPP.

(...)

Tratando-se de representação anônima, determino a cientificação do noticiante via Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), a fim de que, caso queira, recorra da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a Procuradoria-Geral de Justiça.

Cientifique-se o investigado, do teor desta decisão.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

920057 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011657

Procedimento Investigatório Criminal n. 2023.0011657 – Protocolo da ouvidoria: 07010614106202311

Representante: Anônimo

Representado: Sigiloso

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 29, inciso VII, da Lei n. 8.625/93 e no artigo 19 da Resolução n. 181/2017 do CNMP, PROMOVO o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal por falta de justa causa para o oferecimento da ação penal, ante da ausência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 395, III do CPP.

(...)

Tratando-se de representação anônima, determino a cientificação do noticiante via Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), a fim de que, caso queira, recorra da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a Procuradoria-Geral de Justiça.

Cientifique-se o investigado, do teor desta decisão.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMISSÃO ELEITORAL PARA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE - ESCOLHA DO PGJ (BIÊNIO 2025/2026)



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA

Aos 12 de setembro de 2024, a Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 265ª Sessão Extraordinária, por intermédio do ATO CSMP Nº 16/2024, para realizar o processo eleitoral de elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2025/2026), os Promotores de Justiça Guilherme Goseling Araujo, Ricardo Alves Peres e João Neumann Marinho da Nóbrega, recebeu a desistência da candidatura no tocante aos candidatos MARCELO ULISSES SAMPAIO (e-doc 07010722790202493) e TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO (e-doc 07010722784202436), a comissão analisou os pedidos e, HOUVE POR BEM HOMOLOGAR OS PEDIDOS DE DESISTÊNCIA. Em seguida, tendo em vista a posse dos novos Promotores de Justiça Patrícia Silva Delfino Bontempo e Ênderson Flávio Costa Lima (DOMP 2022 de 11 de setembro de 2024, fls. 25 e 26) a Comissão Eleitoral deliberou pela inclusão dos mesmos na relação DEFINITIVA DOS ELEITORES (MEMBROS ATIVOS).

Guilherme Goseling Araujo- Presidente _____

Ricardo Alves Peres – Membro _____

João Neumann Marinho da Nóbrega – Membro _____

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 015/2024D

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000514/2024-42

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV S.A

OBJETO: Serviços estratégicos de tecnologia da informação (TI) pela CONTRATADA à CONTRATANTE, compreendendo a solução Dados como Serviço (DaaS – Data as a Service), que consiste na disponibilização de serviço para acesso aos dados hospedados em infraestrutura da CONTRATADA via tecnologia de Web Services, conforme especificações técnicas descritas nos Anexos referenciados na Cláusula Vigésima Primeira deste Contrato.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 20.235,60 (vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data da última assinatura digital dos representantes das partes, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, por períodos subsequentes até o limite de 15 (quinze) anos, na forma prevista no artigo 114 da Lei n. 14.133, de 2021.

MODALIDADE: Dispensa de licitar, conforme art. 75, inciso IX da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 10/09/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Pedro Neto de Oliveira

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0005423

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA FORMULADA PERANTE A OUVIDORIA DESTE PARQUET. SUPOSTO UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS PÚBLICAS E MÃO DE OBRA DE SERVIDORES PARA FINS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO, ATRIBUÍDO AO PREFEITO DIRCINEU BOLINA. NOTÍCIA DE FATO DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os fatos relatados acerca dos hipotéticos crimes vieram desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. 2. Portanto, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 06 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CSMP N. 19/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 537, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1943, em 20/6/2024, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Dianópolis, pelo critério de Merecimento, do candidato Eduardo Guimarães Vieira Ferro, para remoção; e da candidata Renata Castro Rampanelli, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 17/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 535, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1943, em 20/6/2024, para Remoção/Promoção ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Porto Nacional, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Adriano Zizza Romero, Argemiro Ferreira dos Santos Neto, Ceslimar Custódio Silva, Fernando Antônio Sena Soares, Luiz Antônio Francisco Pinto, Reinaldo Koch Filho, Saulo Vinhal da Costa, Tarso Rizo de Oliveira Ribeiro e Thais Massilon Bezerra Cisi, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 18/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 536, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1943, em 20/6/2024, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiquidade, do candidato Eduardo Guimarães Vieira Ferro, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 20/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 538, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1943, em 20/6/2024, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Eduardo Guimarães Vieira Ferro, Fernando Antônio Sena Soares, Saulo Vinhal da Costa e Tarso Rizo de Oliveira Ribeiro, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 21/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital n. 536, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1943, em 20/6/2024, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiquidade, do candidato Daniel José de Oliveira Almeida, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

EDITAL DE PROMOÇÃO N. 20, DE 12 SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar n. 51/2008 e de acordo com a deliberação da 260ª Sessão Ordinária do CSMP/TO, faz saber, aos Promotores de Justiça de 3ª Entrância, a abertura, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital, as inscrições ao concurso de PROMOÇÃO, pelo Critério de ANTIGUIDADE, ao cargo de 2º PROCURADOR DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado do Tocantins.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0008760

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada na 31ª Zona Eleitoral – Promotoria de Justiça de Arapoema/TO –, em decorrência de comunicação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público [protocolo 07010707290202421 (evento 1)], noticiando o seguinte:

“Eu, sou funcionária pública municipal contratada a qual não posso identificar, venho por meio desta denunciar comunicar uma situação preocupante que está ocorrendo no município de Nova Olinda TO, não só na instituição a qual eu trabalho, mais em todas as instituições onde possui funcionários contratados. Gostaria de relatar que os funcionários contratados estão sendo coagidos a participar de reuniões políticas, sob a ameaça de demissão caso não atendam a essas exigências. Especificamente, o gestor juntamente com secretários tem utilizado sua posição de autoridade para forçar os empregados a se envolverem em atividades políticas, violando nosso direito de escolha e a liberdade de expressão. Este comportamento não apenas é antiético, mas também ilegal, conforme as leis trabalhistas e eleitorais vigentes no Brasil. Solicito que esta denúncia seja tratada com a devida seriedade e urgência, e que medidas sejam tomadas para assegurar que todos os funcionários possam exercer seus direitos políticos livremente, sem qualquer tipo de intimidação ou ameaça de represálias no trabalho”.

Em anexo, uma foto do “EMEI Filemo...” com indicação de “Marinez Creche” com os dizeres “vamos colocar no status meninas”.

Breve relato.

2. Fundamentação

Sabe-se que a democracia pressupõe eleições limpas, claras e seguras. A legislação de regência impõe deveres aos partidos e candidatos, estampando condutas vedadas, proibições, restrições, a fim de garantir a legitimidade do pleito e a lisura do processo eleitoral.

A Constituição Federal assegura o livre exercício da capacidade eleitoral ativa, salvaguardando o voto direto, secreto, universal e periódico (art. 60, §4º, II). A Lei n.º 9.504/73 estabelece condutas vedadas aos agentes públicos, com vistas a coibir o abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação, velando pela probidade da administração pública eleitoral.

Em consulta pelo “google”, infere-se que o educandário referido possivelmente é a Escola Municipal de Educação Infantil Antônio Filemon Gomes. Ato contínuo, em pesquisas no portal da transparência, detectou-se a Sra. Marinez Pereira de Sousa Amorim como professora do município de Nova Olinda/TO, podendo ser a pessoa indicada na reclamação.

Contudo, a demanda carece de elementos para formação do convencimento ministerial e ensejar a diretriz constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), razão pela qual determino:

3. Conclusão

a) Notifique-se o(a) reclamante via edital para complementar a reclamação inicial no prazo de 5 (cinco) dias, indicando quais instituições a irregularidade tem sido praticada; dia e horário da ocorrência; se há algum tipo de sanção aos funcionários que não atendem às exigências; quais diretores e secretários tem participado; além de

nominar possíveis testemunhas, sem prejuízo de outros elementos de provas.

b) Após, designe-se audiência extrajudicial com a pessoa de Marinez Pereira de Sousa Amorim, para o dia 17/09/2024, às 11h, de forma online, precedido de buscas no sistema “Pandora” para notificação.

Arapoema, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4924/2024

Procedimento: 2024.0005161

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0005161 ainda não foi possível constatar a oferta do procedimento cirúrgico que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar procedimento cirúrgico Urológico à Sra. M.C.C.D.S.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, OFICIE-SE à Regulação Estadual solicitando informações e providências acerca da previsão do agendamento da cirurgia.

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2024.0006615

I.RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0006615 instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2024, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: "1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).

Verifico que as partes dos seguintes procedimentos não foram notificadas, mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão, conforme consta nos eventos de nº 99, 101, 108, 126 e 128.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que as partes dos seguintes procedimentos tenham conhecimento do arquivamento:

1. PROCESSO Nº 0011161-10.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

ACUSADO: D.S.D.O. (CPF DESCONHECIDO)

1. PROCESSO Nº 0018302-80.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: N.D.S.A. (CPF: *40.*99.71-0*)

1. PROCESSO Nº 0014770-98.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: L.G.D.M. (CPF: *93.*27.60*-0*)

1. PROCESSO Nº 0004962-69.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: E.C.D.S. (CPF: *72.*83.12*-8*)

1. PROCESSO Nº 0010675-25.2023.8.27.2706: ficam notificados do arquivamento a(os) senhora(es):

ACUSADO: R.O.S.F. (CPF DESCONHECIDO)

II.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005167

Notícia de Fato: 2024.0005167

Assunto: Supostas irregularidades de procedimentos no interior do Presídio Barra da Grotá.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades em procedimentos feitos no Presídio Barra da Grotá.

Em síntese, a declarante Maria Divina Alves Costa, compareceu à sala da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 30 de abril de 2024, e informou que ocorreria inobservância das regras internas da UTPBG, ao selecionar o apenado Luis Carlos Alves Palmeiras para o “Projeto Amarelinho” e que ele receberia dinheiro de familiares para realizar o comércio no interior da unidade.

Visando colher elementos, este órgão ministerial encaminhou ofício a UTPBG, solicitando informações sobre os procedimentos e critérios adotados para avaliar e autorizar o ingresso dos reeducandos no “Projeto Amarelinho”. E ainda, se foi constatado algum desvio ou eventual irregularidade na escolha do reeducando Luís Carlos Alves Palmeiras.

Após a resposta, os autos vieram conclusos.

É o que interessa relatar.

Da análise da documentação constante no bojo do presente procedimento, verifica-se a ausência de justa causa para prosseguimento do feito.

Em resposta o diretor da UTPBG informou que os custodiados interessados, são inicialmente submetidos a avaliação médica, psicológica, social e disciplinar, e os relatórios produzidos pelos respectivos setores subsidiam a análise e deliberação da Comissão que, poderá recomendar a inclusão do custodiado no projeto se considerado apto em todas as avaliações.

Relatou ainda que não foi constatada nenhuma irregularidade quanto à inserção de Luis Carlos Alves Palmeiras no “Projeto Amarelinho”, pois houve uma rigorosa análise, tendo sua inserção legalmente se dado, em estrita observância e cumprimento à normativa vigente, com a devida submissão do custodiado às avaliações necessárias e deliberações das autoridades competentes.

Vê-se, portanto, que não existem elementos necessários a desencadear a propositura de eventual ação penal, e não se vislumbra no momento nenhuma outra diligência a ser adotada.

Sobre as hipóteses ensejadoras do arquivamento da Notícia de Fato, dispõe o artigo 5ª da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Complementando, em seu §5º, que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Neste caso, a notícia de fato foi instaurada, mas verificou-se, no seu andamento, que o fato não configurou lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual é de rigor o seu arquivamento.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 2024.0005167, nos termos do artigo 5º, V, da Resolução 005/2018/CSMP, e do artigo 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Dê-se ciência desta promoção de arquivamento a noticiante que, querendo, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo do recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4ª, §1º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Após o referido prazo, arquite-se os autos, nos termos do artigo 6º da Resolução 005/2018/CSMP, bem como do artigo 5º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Araguaína/TO, 11 de setembro de 2024.

Araguaína, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4926/2024

Procedimento: 2024.0001075

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 04 de março de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0001075, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo como escopo possível superfaturamento no pagamento de cachê de DJ, em época de carnaval, pelo Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0001075 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme preleciona o art. 12 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0001075.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possível superfaturamento no pagamento de cachê de DJ, contratado para o carnaval, pelo Município de Nova Olinda/TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se ao Município de Nova Olinda/TO cópia integral do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação de DJ contratado para tocar no carnaval do Município, no prazo de 10 (dez) dias

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se

Araguaina, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0008964

Trata-se de denúncia efetivada por Maria Deuzelia Campos de Souza para solicitar auxílio em função da negativa de seu cônjuge, em vias de separação, em conceder documentação das filhas, menores de idade, imprescindíveis à matrícula escolar.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No evento 3, fora certificado o contato com a genitora da criança, em que informa ter efetivado as matrículas das filhas em unidade escolar. Quanto ao litígio relacionado à separação e guarda das crianças, constam judicializadas em dois processos judiciais em segredo de justiça.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0006255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n. ° 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), no seu artigo 74, estabelece que *“compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”*;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no seu artigo 3º, adotou a *doutrina da garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas*, o que significa que *“é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”*.

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (art. 37 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 5º do Estatuto do Idoso, *“nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”*, bem como que *“é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.”*;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Estatuto do Idoso prevê ser *“obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”*;

CONSIDERANDO que *“Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social”* (art. 14 da Lei

Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o artigo 43 do Estatuto do Idoso dispõe que “*As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal*”;

CONSIDERANDO que o citado diploma legal estabelece em seu artigo 45 que “*Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...) V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário*”;

CONSIDERANDO que o acolhimento municipal de idosos integra a política pública do idoso, sendo o programa uma obrigação do município e que a assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes (art. 33 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 2023.0006255 para acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor R.N.S., pessoa idosa e com deficiência (cadeirante e cego), que vive em apartamento em condições precárias de higiene (defeca e urina no chão ou sofá), pois não consegue se locomover sozinho, além de ser dependente dos filhos para alimentação, higienização e cuidados em geral, os quais negligenciam os cuidados com o idoso, conforme Ficha de Notificação de Violência nº 3525715, de 04/05/2023, da Secretaria Municipal da Saúde.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 15ª Promotoria de Justiça da Capital que por meio do OFÍCIO EXTERNO Nº 2270/2024/SEMUS/GAB/ASSEJUR da Secretaria Municipal da Saúde que até dia 16/05/24, acompanhado com a ASC Adaila foi realizado visita domiciliar às 14h ao senhor Raimundo acamado há seis anos, e o mesmo estava com forte odor de urina, assim solicita apoio para acolhê-lo;

CONSIDERANDO que segundo relatos da Secretaria Municipal de Saúde, notificação nº 3525715, de 04/05/2023, o idoso estava sendo negligenciado e vivendo em condições precárias, sem a devida assistência por parte dos familiares.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura de Palmas e à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, para:

a) promover de imediato o acolhimento do idoso R.N.S., pessoa idosa, com deficiência (cadeirante e cego), que vive em apartamento em condições precárias de higiene, em Instituição de Longa Permanência (ILPI), localizada nesta Capital, em observância ao art. 37 da Lei Federal nº 10.741/2003, enquanto a equipe de assistência social do município realiza buscas para localização de familiares em condições de acolhê-los;

b) designar um responsável para o acompanhamento desses idosos na Instituição de Longa Permanência acolhedora, com o objetivo de viabilizar a realização de consultas médicas, fornecimento de medicamentos,

roupas e de itens pessoais, além de outros serviços não prestados pela referida Instituição;

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público.

Publique-se.

Palmas, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4931/2024

Procedimento: 2023.0010406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 2023.0010406 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar suposta conduta lesiva aos consumidores, noticiada em denúncia anônima apresentada na Ouvidoria do MPE/TO, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios pela empresa “Ameixa Goiana”, inscrita no CNPJ sob o nº 04.577.991/0001-20, situada em Inhumas – GO, sem o SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal), aos supermercados “Big” e “Gigante”, nesta capital.

Para tanto, determino as diligências iniciais:

a) Aguarde-se o cumprimento dos Ofícios nº 519/2024/15ªPJC (evento 22), Of. nº 482/2024/15ªPJC (evento 21) e Of. 436/2024/15ªPJC (evento 20) até o presente momento não cumpridos e reiterados no evento 22;

b) a designação da Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

c) a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4911/2024

Procedimento: 2024.0010591

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Edison Pereira Nunes, relatando que Kellen Morgana Moura Nunes Gomes, filha do declarante, foi diagnosticada com carcinoma mamário invasivo;

CONSIDERANDO que para o tratamento da patologia, o médico responsável pela paciente indicou o uso do medicamento Ribociclib 600 mg, que não está sendo fornecido pelo SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à SEMUS no sentido de averiguar a veracidade das informações;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha na oferta dos serviços, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4922/2024

Procedimento: 2024.0005022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0005022, de modo a apurar irregularidades apontadas no acórdão do TCE/TO nº 359/2024 - 1ª Câmara, processo nº 742/2023 - Tomada de Contas Especial, que apurou dano ao erário de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), imputando-se o débito à Associação de Mães do Setor Taquaralto – AMASTEF e solidariamente à senhora M. R. L. M., presidente desta associação à época dos fatos, ante a ausência de prestação de contas referente ao Convênio de Colaboração nº 01/2017, firmado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins e a AMASTEF, com o objetivo de apoiar a realização de ações nas políticas públicas e programas sobre drogas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se à Associação de Mães do Setor Taquaralto – AMASTEF, solicitando-se informações sobre a destinação dada aos recursos que recebeu em decorrência do Convênio de Colaboração nº 01/2017, firmado com a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins.

3.2. Notifique-se a Sra. M. R. L. M., presidente da AMASTEF à época dos fatos, facultando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de apresentar manifestação por escrito e de juntada de documentos sobre os fatos objeto do presente procedimento;

3.3. Oficie-se à Secretaria de Cidadania e Justiça – Estado do Tocantins, solicitando-se informações sobre os fatos objeto do presente procedimento.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força

do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e art. 15, § 8º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4921/2024

Procedimento: 2024.0005006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0005006, de modo a apurar suposta violação de impedimento (art. 14, IV, da Lei 14.133/2021) à disputa em licitação ou à participação em execução de contrato (serviços médicos em Unidades de Pronto Atendimento de Palmas) por parte da empresa LLRJ Medicina Ltda., haja vista que o sócio desta teria vínculo de parentesco (colateral) com a servidora pública M.C.F., que, segundo consta, pelo cargo ocupado em coordenação técnica e de urgência e emergência na Secretaria da Saúde de Palmas, desempenharia funções relacionadas à licitação ou à fiscalização e/ou gestão do referido contrato.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde de Palmas, requisitando:

a) cópia integral do Processo administrativo nº 2021057395, referente à contratação da empresa LLRJ Medicina Ltda., e cópia integral do processo referente ao edital nº 002/2021 – Edital de chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços nas unidades de pronto atendimento

b) Informações sobre todos os cargos ocupados pela servidora M.C.F. na Secretaria Municipal de Saúde, no período de 2021 a até presente data, com envio dos respectivos atos de nomeação e exoneração, bem como descrição das atribuições desses cargos.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força

do art. 6º, § 10, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4923/2024

Procedimento: 2024.0005056

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0005056, de modo a apurar supostas irregularidades, no âmbito da Fundação Cultural de Palmas – FCP, relativas ao cumprimento do contrato celebrado com instrutores e equipe técnica especializados para atuarem como prestadores de serviços nos equipamentos culturais da FCP, conforme Edital de Chamamento Público n. 01/2022/FCP.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Prefeitura de Palmas solicitando informações sobre a posição da Procuradoria-Geral do Município quanto ao regime jurídico do trabalho dos mencionados prestadores de serviços, se *estatutário* (regidos por *lei específica de Regime Jurídico ou Planos de Cargos, Carreiras e Salários*), ou se são contratados sob o regime jurídico da CLT (sendo competente a Justiça do Trabalho para eventual discussão acerca do contrato celebrado).
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4925/2024

Procedimento: 2024.0005145

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0005145, de modo a apurar representação anônima sobre suposta irregularidade consistente na aprovação, em concurso para docentes da UNITINS, da candidata A. C. S. C. P., que, segundo alegado, não teria comparecido no dia, hora e local definidos no edital desse concurso para a realização da prova didática para vaga PUU/2022/057, destinada ao município de Dianópolis/TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: já agendadas as oitivas determinadas, venham os autos conclusos após a juntada dos respectivos termos de depoimentos.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4914/2024

Procedimento: 2024.0010608

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000_____ encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando a situação do paciente E.A.O., nasceu com má formação, que de início os médicos falaram ser apenas uma mancha de nascença, porém a alguns meses depois foi apresentando uma má formação nos lábios, e no dia 16 de fevereiro de 2024 passou por consulta no Ambulatório de Atenção à Saúde – AMAS, onde solicitou tomografia e se passaram sete meses aguardando o retorno para mostrar os resultados e ainda não foi chamado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de uma consulta pré – cirúrgica, destinada a usuário do SUS – E.A.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005229

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0005229, instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia realizada por MÁRCIA MARIA DOS SANTOS CRUZ DA SILVA, formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010677233202419), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Paciente desacordado, MARCOS PAULO ROCHA DOS SANTOS, 23 anos, é levado pelo corpo de bombeiros ao Hospital Municipal de Colinas - TO, às 2h da manhã do dia 02/05/2024. Chega agitado e agoniado, mas o hospital não tem recursos para diagnóstico. O médico plantonista não providencia encaminhamento para outro hospital, que no caso, seria Araguaína. Então o paciente é amarrado à maca e aguarda a chegada da família. O médico seguinte sugere uma tomografia particular, mas a família não consegue providenciar. Após insistência da família, com a ajuda de um parente do paciente Assistente Social, (João Fernando Alves Pereira) que trabalha no HRA, o médico autoriza a transferência para o Hospital Regional de Araguaína pelo Tratamento Fora de Domicílio (TFD). Após 14 horas, finalmente o paciente é transferido. O diagnóstico do Necrocirurgião do HRA revela Edema Cerebral Traumático. No Hospital de Colinas, os profissionais de saúde especularam sobre abstinência de entorpecentes, apesar de o paciente não ser usuário e ter sofrido um acidente de moto vindo de Palmas, capital do Tocantins. A suposição infundada levanta questões sérias sobre a qualidade do diagnóstico e a conduta dos profissionais de saúde. A demora na transferência acarretou uma série de outros problemas ao paciente, bem como, pneumonia, febre alta, etc. No momento se encontra entubado, em coma induzido. No Hospital de Colinas, o medicamento fornecido ao paciente foi Diazepam. O atendimento prestado ao paciente em Colinas do Tocantins levanta sérias preocupações sobre a qualidade e a ética dos serviços de saúde oferecidos na região. A falta de recursos para diagnóstico e a negligência na busca por alternativas adequadas de tratamento são alarmantes. Além disso, a especulação infundada sobre o estado do paciente, associada à demora na transferência para um centro de saúde mais capacitado, contribuiu para agravar sua condição médica. É especialmente preocupante que o paciente tenha sido amarrado à maca e aguardado por horas sem receber o atendimento adequado e sem que sua transferência para outro hospital fosse prontamente providenciada. Isso mostra uma falha significativa no sistema de saúde local em termos de capacidade de resposta e priorização do bem-estar do paciente. Esses eventos destacam a necessidade urgente de revisão e melhoria dos protocolos de atendimento de emergência e transferência entre hospitais na região, bem como a importância da formação contínua e do monitoramento da conduta dos profissionais de saúde. Diante desse

cenário, cabe questionar: Como garantir que situações como essa sejam evitadas e que os pacientes recebam atendimento adequado e oportuno, independentemente de sua condição ou local de origem? Portanto, conclamamos o Ministério Público a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade como o paciente em questão. A conduta negligente e irresponsável não pode ficar impune, e é dever do MP agir em defesa da sociedade e da integridade dos serviços de saúde. Diante disso, peço a instauração do processo judicial.

Expedido ofício em diligência (evento 6), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO apresentou resposta (evento 10) esclarecendo que: (a) o paciente deu entrada no Hospital Municipal de Colinas/TO (HMC) às 02h16min do dia 02/05/2024, levado pelo corpo de bombeiros, com relato de ter sido encontrado em via pública desacordado; (b) o primeiro atendimento foi feito pela equipe de plantão que relatou que o paciente teve momentos de confusão mental e agitação, mas sem alteração nos sinais vitais no atendimento inicial; (c) no exame físico também não apresentou sinal externo de traumas como escoriações, hematomas, edemas ou fraturas; (d) o paciente chegou ao hospital sem nenhum acompanhante familiar ou alguém que tenha presenciado o momento em que o mesmo apresentou a possível perda de consciência; (e) após a avaliação física/neurológica, com sinais vitais e reflexos sem alterações significativas, foi medicado e colocado em leito de observação para ficar em avaliação de evolução; (f) como os sinais vitais iniciais são comuns em algumas condições além do trauma, como intoxicação alimentar, crise compulsiva, uso de álcool, substâncias tóxicas e outros, destacando que a observação naquele momento foi orientada pelo médico plantonista; (g) o paciente seguiu com episódios de agitação psicomotora durante a observação, foi feita contenção do paciente no leito para evitar que se machucasse; (h) durante toda a madrugada o paciente foi acompanhado pela equipe, inclusive com banho no leito; (i) devido à piora no quadro, foi solicitada uma vaga para o paciente no Hospital Municipal de Araguína (HRA), por volta das 10h40min, tendo os profissionais do HMC aguardaram a liberação da vaga para fazer a transferência do paciente que ocorreria às 14h00min; (j) a diretora do HMC informou que o paciente se encontrava em período de observação para melhor avaliação e resolução de diagnóstico, e que o encaminhamento deu-se às 10h40min, aproximadamente 8h após a entrada do paciente; (k) os pacientes que necessitam de encaminhamento para o HRA, são avaliados pelo médico plantonista da unidade de saúde e após ser detectado a necessidade de tratamento fora de domicílio é encaminhado via e-mail ao HRA, onde o médico plantonista avalia o quadro do paciente, lotação e via de entrada, e a resposta é encaminhada no e-mail institucional do HMC; (l) o paciente ficou contido em leito devido aos períodos de agitação, por questões de segurança, devido ao risco de queda. Juntamente encaminhou cópia da ficha de atendimento do paciente, escala de profissionais e inventário farmacêutico do HMC.

Após determinação (evento 7), a secretaria desta Promotoria, entrou em contato com a denunciante, certificando nos autos (evento 9), que obteve esclarecimentos de MARCIA MARIA DOS SANTOS CRUZ DA SILVA (mãe do paciente), na qual informou que “MARCOS PAULO ROCHA DA SILVA SANTOS recebeu alta dia 03/06/2024, porém encontra-se desorientado/confuso e não se lembra do ocorrido. Relatou que ele terá que passar por equipe multiprofissional.”

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente notícia de fato é acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO (HMC), com relação aos cuidados do paciente MARCOS PAULO ROCHA DA SILVA SANTOS.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para a garantia deste direito o Estado Brasileiro implantou o Sistema Único de Saúde - SUS, disciplinado pela Lei nº 8.080/90. Logo no seu artigo 2º, destaca o ato normativo que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (caput) e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (§1º).

No presente caso, segundo se verifica da resposta da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, pode-se inferir que o paciente teve que ser contido no leito em virtude de agitação psicomotora durante a sua observação. Destaca-se que a contenção mecânica tem como objetivo: (i) evitar danos à integridade física do paciente, da equipe e dos materiais hospitalares; (ii) reduzir o risco de queda do leito e retirada de cateteres, drenos e curativos; e (iii) possibilitar a realização de exames e procedimentos.

O médico é o responsável pela prescrição da contenção mecânica e, somente após avaliação, que é possível averiguar que o paciente está: (i) desorientado, agitado e não colaborativo; (ii) rebaixamento do nível de consciência em pós-operatório; (iii) transtornos mentais agressivos; e (iv) quando for o único meio disponível para prevenir dano imediato ou iminente ao paciente ou aos demais, - que a medida é adotada.

Dessa forma, levando-se em consideração o histórico hospitalar do paciente MARCOS PAULO ROCHA DA

SILVA SANTOS (evento 10, fls. 15 a 21), nota-se que a sua contenção respeitou os moldes técnicos especificados na Resolução COFEN nº 746 de 20 de março de 2024.

Já, com relação à suposta demora/negligência médica na regulação do paciente ao Hospital Regional de Araguaína (HRA), observa-se que o fluxo foi devidamente respeitado.

Após a entrada do paciente no HMC, foi imediatamente administrado medicamento, tendo seguido em sala vermelha para monitorização, segundo documentação apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

Considerando o período de observação do paciente no HMC, constata-se que a solicitação de TFD/vaga para o HRA se deu às 11h27min do dia 02/05/2024, advindo resposta e liberação às 12h59min do mesmo dia, de acordo com e-mail juntado aos autos (evento 10, fls. 11 a 13). Assim, o paciente foi transferido para o HRA às 14h00min do dia 02/05/2024.

Desta feita, o prazo decorrido desde a entrada do paciente no HMC, até a solicitação de seu TFD encontra-se dentro dos parâmetros legais, considerando que a entrada ao hospital se deu às 02h10min e o pedido de transferência às 11h27min.

Desse modo, o paciente não permaneceu mais de 24 horas em observação.

A Portaria SAS nº 312 de 02 de maio de 2002, estabelece as definições e conceitos padrões que devem ser aplicados por todos os hospitais integrantes do SUS, trazendo a seguinte denominação de observação hospitalar:

“2.1.1 - Observação hospitalar Pacientes que permanecem no hospital sob supervisão médica e/ou de enfermagem, para fins diagnósticos ou terapêuticos, por período inferior a 24 horas.

Ressalta-se que conforme histórico hospitalar do paciente, este foi acompanhado pela equipe médica durante todo o seu período de observação no HMC, tendo sido realizado diversos procedimentos periódicos, como a administração de medicamentos, leitura da pressão arterial, saturação e temperatura corporal, além de banho no leito e avaliações constantes da equipe de enfermagem.

Dessa forma, com relação às condutas adotadas pelo HMC, a princípio, não foi possível auferir irregularidades em relação ao paciente MARCOS PAULO ROCHA DA SILVA SANTOS, à vista disso, eventual nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta hospitalar não restou comprovado.

Posto isto, pela análise da documentação juntada aos autos, não há qualquer ilícito a ser investigado. Ademais, corrobora-se o fato de não haver indícios/provas de que os procedimentos realizados e optados pelo HMC estavam em dissonância dos padrões estabelecidos em legislação vigente.

Por fim, deve ser esclarecido que eventuais danos causados à moralidade do paciente, devem ser analisados sob os aspectos civis, em ação privada que exigiria atuação por parte do ofendido, por se tratar de verdadeiro

ato de natureza privada e disponível relacionado a sua integridade ou abalo emocional, porventura sofridos. Desse modo, não cabendo intervenção do Ministério Público, por se tratar de direitos/interesses individuais privados e disponíveis.

Por outro lado, a Resolução CSMP nº 5/2018 também dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

Portanto, o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se impõe, já que: (a) a contenção mecânica do paciente respeitou os moldes técnicos especificados na legislação; (b) não houve comprovada demora/negligência médica na regulação de MARCOS PAULO ROCHA DA SILVA SANTOS para o HRA, visto que permaneceu em observação dentro do prazo legal estabelecido até sua ida para o HRA; (c) o paciente foi acompanhado, medicado e cuidado periodicamente pela equipe médica enquanto esteve aos cuidados do HMC; (d) não há indícios/provas de irregularidades nas condutas/ações adotadas pelo HMC; (e) não restou comprovado eventual nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta hospitalar. Logo, inexistente qualquer irregularidade no atendimento ao paciente, sobretudo com relação às ações/condutas optadas pela equipe médica do HMC.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificada a interessada MARCIA MARIA DOS SANTOS CRUZ DA SILVA (por meio de aplicativo de mensagens Whatsapp), acerca da presente decisão de arquivamento, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja(m) cientificado(s) a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO e o HOSPITAL MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da

Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Rodrigo de Souza

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009051

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009051 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010710366202412), que descreve o seguinte:

Na Câmara Municipal da cidade de Colinas do Tocantins, consta muitos cargos com a denominação "assessor" ou "diretor", de modo que grande parte dos servidores, para não dizer todos, recebem algum gratificação por cargo em comissão, contudo, na prática, não exercem função de assessoramento, chefia ou direção.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação acerca do alto número de contratações de servidores comissionados para os cargos de "assessores" e "diretores", na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, contudo, supostamente, esses servidores contratados não estariam exercendo de fato as suas atividades.

Verifica-se que o(a) autor(a) não indicou nenhuma informação que pudesse identificar os possíveis "assessores" e "diretores", tampouco os órgãos de lotação. No mais, sequer foi apresentado outro documento ou relato que pudesse demonstrar o possível recebimento de gratificação, tampouco de não prestação do serviço público.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: (i) identificando os "assessores" e "diretores" noticiados na denúncia (nome completo e outros dados que conseguir); (ii) indicando o órgão de lotação desses servidores; (iii) comprovando o não exercício da função; (iv) indicação e comprovando o dano ao erário ocasionado.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 1997 datado em 04 de setembro de 2024 (fls. 110), transcorreu o prazo sem complementação de informações.

Vale ressaltar que em rápida análise no Integar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato de nº 2024.0008054, com o objetivo de investigar a (i) legalidade das nomeações de servidores para exercer cargo em comissão em vagas destinadas a servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público e após homologação do certame. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

A Resolução CSMP nº 5/2018 também dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, além do(a) noticiante não atender à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, também há procedimento mais amplo apurando o mesmo objeto, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, II e IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- (a) seja juntada cópia deste procedimento à Notícia de Fato de nº 2024.0008054;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0009154

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009154 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010711736202412), que descreve o seguinte:

AO SENHOR PROCURADOR DO MP COLINAS TO Vejam isso: AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº012/2024/PMCO/TO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº048/2024/PMCO/TO PROTOCOLO Nº5373/2024 A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, através da Secretaria Adjunta de Licitação, nos termos da Lei Federal Nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal Nº07 de 31 de janeiro de 2024, torna público que fará realizar no dia 23 de agosto de 2024 às 08:00 (oito horas) horário de Brasília, por meio da INTERNET, através do site: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br> (COMPRANEST), a abertura do Pregão Eletrônico SRP Nº012/2024/PMCO/TO, cujo objeto é o Registro de Preços para futura, eventual e parcelada aquisição de manilhas em concreto para implantação de drenagem do Parque Municipal, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras do Município de Colinas do Tocantins/TO, conforme condições, quantitativos e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais Anexos, os quais integram este Edital, independente de transcrição. Tipo: Menor Preço por Item – Modo de Disputa: Aberto. Data da abertura: 23/08/2024, às 08:00 horas. UASG: 989311. O edital e seus anexos poderão ser obtidos, junto à Secretaria Adjunta de Licitação, no Anexo 01 da Prefeitura Municipal, com endereço na Rua 23, Nº1445, setor Aeroporto, Colinas do Tocantins/TO, ou através do site oficial do município: <https://colinas.to.gov.br/editais> ou do site Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP (<https://www.gov.br/pncp/>), ou solicitação formal através do e-mail licitacao@colinas.to.gov.br. Maiores informações: Fone: (63) 99961-0831. Colinas do Tocantins/TO, aos treze (13) dias do mês de agosto de 2024. O Município visa realizar pregão para aquisição de manilhas para implantação de drenagem no parte da cidade. Perai, como assim? Em uma obra de construção do parque no valor de quase 10 milhões, não foi previsto drenagem? Sem contar que na referida obra já foram utilizadas várias manilhas (tubos de concreto) de propriedade da prefeitura, e foram utilizadas na obra contratada, assim como máquinas, mão de obra. Até hoje está sendo utilizada mão de obra do município nesta obra. Sem contar as premiações com veículos para aprovação de medições na obra. Por favor MP, façam alguma coisa!!!

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar os servidores envolvidos, tampouco quais as irregularidades existentes no procedimento licitatório, bem como sequer foi apresentado outro documento que pudesse demonstrar que existem possíveis ilícitos no certame.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

Outrossim, considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão da presente notícia de fato e, diante da necessidade de complementação de informações, determino sua PRORROGAÇÃO.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

(a) a prorrogação da presente Notícia de Fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: (i) sobre qual a irregularidade no fato; (ii) indicando o nome completo de todos os envolvidos; e (iii) qual ato de improbidade administrativa praticado e/ou prejuízo ao erário causado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4934/2024

Procedimento: 2024.0006039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0006039 envolvendo demanda de saúde em relação a medicamento em favor de Lourival Lopes Araújo;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0006039, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em face de Lourival Lopes Araújo, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Decorrido o prazo do mandado expedido, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4933/2024

Procedimento: 2024.0005370

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0005370, envolvendo suposto abuso sexual em face da criança L. F. P.;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0005370, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em face da infante L. F. P., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Em tempo, considerando que não há acesso por parte desta Promotoria de Justiça nos procedimentos da 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, solicite-se à referida, a título de colaboração, informações

acerca do expediente criminal, especialmente se houve pedido/realização de depoimento especial da vítima.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4935/2024

Procedimento: 2024.0006298

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0006298 envolvendo demanda de infância e juventude, a fim de acompanhar os atendimentos e a evolução da criança M. E. S. R.;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0006298, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em face da infante M. E. S. R., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando as informações do Evento 09, determino a expedição de ofício ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Juarina para que preste informações, mediante visita *in loco* e relatório, acerca

da situação atual em que a infante se encontra, esclarecendo: a) as condições em que vive; b) se está em situação de risco/vulnerabilidade., decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005973

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades nas licitações promovidas no Município de Pequizeiro/TO para a contratação de empresa gerenciadora de cartões, qual seja, Brasilcard Administradora de Cartões Ltda (evento 9).

De acordo com o denunciante, tratar-se-ia do certame n.º 08/2017, o qual estaria eivado de várias ilegalidades, as quais não foram especificadas.

Fora narrado que, embora a empresa Brasilcard tenha vencido o referido processo licitatório, e, por conseguinte, tenha sido contratada pelo Município de Pequizeiro/TO, nunca teria prestado, de fato, o serviço licitado. Nesse contexto, tais serviços seriam exercidos por Sandro Aparecido, pessoa que teria contrato licitatório diverso com o ente municipal (evento 1).

Procedeu-se com consulta ao Portal da Transparência de Pequizeiro/TO, objetivando encontrar informações sobre a respectiva licitação, sem êxito (evento 3).

Realizou-se pesquisa ao SICAP LCO, onde a licitação apontada na denúncia também não foi encontrada. Deparou-se, porém, com dois procedimentos licitatórios firmados entre o Município de Pequizeiro e a empresa Brasilcard, quais sejam, as licitações n. 05/2017 e 09/2018 (evento 6).

Oficiou-se ao Município de Pequizeiro/TO, requisitando informações e documentos acerca de licitações realizadas entre os anos de 2016-2020, que culminaram na contratação de Sandro Aparecido para serviços de natureza de gerenciamento de cartões – Ofício n.º 95/2021 (evento 14).

Após solicitação de dilação de prazo para fornecimento das informações (evento 11), a municipalidade apresentou documentação referente aos processos licitatórios n. 05/2017 e 09/2018, que tiveram como empresa vencedora BrasilCard Administradora de Cartões LTDA, nada informando sobre Sandro Aparecido.

Solicitou-se ao CAOPAC apoio técnico, consistente na apuração da legalidade dos processos licitatórios apontados, a partir da documentação apresentada pelo Município de Pequizeiro. Em parecer, foram apontadas as seguintes irregularidades (evento 20):

Edital 005/2017

1. Ausência de determinação do objeto da licitação, que foi discriminado de forma imprecisa, o que pode caracterizar limitação de competição, conforme previsto no art. 3º da Lei 10.520/02;

2. Desobediência a parecer jurídico, no que concerne a orientação relativa à realização de pesquisa de mercado;

3. *Desobediência ao edital no que diz respeito à forma de elaboração das propostas, que ocorreram por meio da modalidade “maior taxa de desconto”, em que deveriam ter sido consideradas três casas decimais do valor da porcentagem de desconto, ao passo que foram consideradas somente duas casas decimais;*
4. *Não consta como critério de habilitação “Qualificação Técnica”, o que descumpre o inciso II do art. 27 da Lei 8.666/93;*
5. *Ausência de publicação de edital, descumprindo o estabelecido no art. 21, § 2º, inciso III;*
6. *Não consta nos autos documentos referentes à habilitação das empresas e às propostas ofertadas.*

Edital 009/2018

1. *Ausência de determinação do objeto da licitação, que foi discriminado de forma imprecisa, o que pode caracterizar limitação de competição, conforme previsto no art. 3º da Lei 10.520/02;*
2. *Não consta como critério de habilitação “regularidade fiscal e trabalhista”;*
3. *As empresas inscritas apresentaram suas propostas baseadas no custo previsto para manutenção das frotas, em vez de basear na taxa administrativa para gerenciamento dos serviços, sendo que, por apresentar proposta divergente da do edital, as empresas deveriam ter sido inabilitadas;*
4. *Ausência de antecedência na publicação de edital, descumprindo os estabelecidos no art. 21, § 2º, inciso III.*

Em conclusão, o parecer afirmou haver erros graves nos referidos editais licitatórios, os quais influenciaram diretamente nas contratações.

Por meio do Ofício n.º 347/2021, em atendimento à orientação do CAOPAC, solicitou-se ao Município de Pequizeiro/TO complementação das informações e documentos já fornecidos, referentes aos procedimentos licitatórios n. 09/2018 e 05/2017, em especial no que concerne às habilitações e propostas das empresas licitantes e informações quanto à data de início e fim das atividades da empresa BrasilCard Administradora de Cartões LTDA. Sem resposta, o ofício foi reiterado – Ofício. 10/2023, mas não se obteve êxito.

Procedeu-se, então, à oitiva de Sandro Aparecido da Silva, apontado pelo denunciante como a pessoa que realizou o trabalho que deveria ser prestado pela empresa BrasilCard, o qual negou veementemente a acusação. Na oportunidade, afirmou que os únicos serviços que prestou e presta ao Município de Pequizeiro referem-se a área de assistência técnica em informática, nunca tendo desempenhado atividade de responsabilidade da empresa em questão.

É o relatório.

Analisando os autos verifica-se que, após esgotadas as diligências cabíveis, não se encontram presentes elementos necessários à propositura de ação por ato de improbidade administrativa.

Não obstante os documentos referentes às licitações n. 05/2017 e 09/2018 evidenciem uma série de erros, não há evidência que estes advieram da vontade específica dos envolvidos de forjar os certames. Assim, não restou demonstrado o dolo específico, elemento indispensável para configuração do ato de improbidade administrativa, nos termos das alterações trazidas à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429, de 1993) por meio da Lei nº 14.230, de 2021.

Nessa seara, o que se percebe é a existência de uma série de erros relativos ao desenvolvimento dos processos licitatórios, que podem ter ocorrido em virtude de descaso ou falta de conhecimento, mas não há como afirmar que estes advieram de má-fé.

Além disso, não há evidências de prejuízo ao erário ou que a empresa BrasilCard tenha deixado de prestar os serviços contratados, tendo Sandro Aparecido negado a realização de serviço de responsabilidade da empresa.

Vejamos o que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins entende sobre o assunto:

(...)

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1.199 DO STF. APLICAÇÃO LEI Nº14.230/2021. IRRETROATIVO O NOVO REGIME PRESCRICIONAL. AFASTADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICA-SE NOVA LEGISLAÇÃO AOS ATOS ÍMPROBOS CULPOSOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.429/1992. AGENTES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA/TO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSENTE DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURADO ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E DE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

5. No caso, o Ministério Público Estadual imputou a prática de improbidade às rés, enquanto prefeita e Presidente da Comissão de Licitação do município de Sandolândia/TO, à época dos fatos; sob alegação de que as agentes públicas fraudaram o processo licitatório para contratação de bandas no carnaval de 2016, que culminou na inexigibilidade de licitação, gerando prejuízo ao cofre público, incursas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, tendo pleiteado condenação nas sanções do artigo 12, inciso II e III, da LIA.

6. Para que haja condenação nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa faz-se necessária a subsunção do fato à norma, além da presença da comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação. Nos termos da Lei nº14.230/2021, exige-se a presença do elemento subjetivo "dolo" para que seja caracterizado o ato ímprobo, dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA; ou seja, que a conduta do agente seja livre e consciente, com fins de alcançar resultado ilícito, não bastando sua voluntariedade para a responsabilização.

7. Na hipótese dos autos, não ficou demonstrada a prática de atos dolosos pelas demandadas a ensejar aplicação de sanções, se tratando de mera irregularidade, visto que não existe provas da inexecução dos serviços pelos quais a Administração Pública efetuou o pagamento; além do que, não comprovada a perda ou dano do patrimônio do erário municipal.

8. Apelação conhecida e improvida. Sentença a quo de improcedência mantida pelos seus fundamentos, acrescidos dos aqui delineados.

(TJTO , Apelação/Remessa Necessária, 0000994-44.2017.8.27.2705, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 21/09/2022, juntado aos autos 30/09/2022 10:39:59)

Portanto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4920/2024

Procedimento: 2024.0006888

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018/CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0006888,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento à criança Y. S. B., residente no Município de Pequizeiro/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor do Ofícios n. 202 e 203 /2024/2ªPJC;
6. Após resposta da Secretária de Assistência Social e do Conselho Tutelar do Município de Pequizeiro/TO ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010565

Trata-se de Notícia de Fato advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Denúncia ao Ministério Público

Ex Prefeita de Colmeia-Tocantins Elzivan Noronha Rodrigues Silva

Ref.: Denúncia de Suposto Desvio de Dinheiro na Compra de Cestas Básicas durante a Pandemia de COVID19

Venho, por meio desta, formalizar uma denúncia ao Ministério Público sobre um suposto desvio de dinheiro relacionado à compra de cestas básicas durante a pandemia de COVID-19. I.

Dos Fatos: Durante o período da pandemia, foi anunciado que recursos públicos seriam destinados à compra de cestas básicas para auxiliar as famílias em situação de vulnerabilidade social. Contudo, há indícios de que parte desses recursos pode ter sido desviada ou mal aplicada, comprometendo a efetividade da ação social.

II. Das Evidências: 1. Relatos de População: Diversos moradores da cidade de Colmeia relataram que não receberam as cestas básicas prometidas, apesar de ter um contrato para compras das cestas básicas e liquidação das mesmas.

2. Documentação: Anexamos documentos que incluem: - Edital da licitação - Contrato com a empresa - Extrato de liquidação da compra

III. Do Pedido: Diante dos fatos e evidências apresentados, solicito que o Ministério Público:

1. Realize uma investigação minuciosa sobre a compra e distribuição das cestas básicas.

2. Verifique a aplicação dos recursos públicos destinados a essa ação.

3. Adote as medidas cabíveis para responsabilização dos envolvidos em eventuais irregularidades.

4. No edital de licitação, por que os itens não foram individualizados, ficando assim mais barato montar as cestas básicas;

5. No edital consta a compra de uma tolenada de carne de sol sem mesmo constar o valor; solicite a prestação de contas da distribuição de cestas básicas, sendo necessário informar os seguintes dados: CPF ou título de eleitor do beneficiário, número de Inscrição Social (NIS), caso o beneficiário tenha inscrição de benefício social do Governo Federal, assinatura do beneficiário, estar cadastrado no CadÚnico, fotos com evidenciam a entrega das cestas, recibos individuais assinados, na hora das entregas das cestas básicas. Acredito que a atuação do Ministério Público é fundamental para garantir a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

Da análise da narrativa, logo se verifica que o presente procedimento está fadado ao arquivamento, tendo em vista que não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão a realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Nessa seara, o único indício de irregularidade apontado pelo denunciante é que cidadãos ditos beneficiários não teriam recebido as cestas básicas, mas não especifica qual cidadão e, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a notificação do noticiante para complementar as informações.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV. da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, para fins de alimentação das bases de dados (pela aba "comunicações") e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, via publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2024.0008925

Edital de Notificação para Complementação de Representação.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o "Representante Anônimo" para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 08/08/2023, registrada sob o Protocolo n. 07010709239202454, e autuada como Notícia de Fato 2024.0008925, apresentando elementos de prova e de informações que corroborem os fatos e que possam ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Decisão de Complementação da Representação.

A presente Notícia de Fato, veiculada pela Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010709239202454), em 08/08/2024, foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de denúncia anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam apenas de relatos feitos pelo denunciante anônimo, não estão acompanhadas de qualquer elemento de informação/probatório que minimamente demonstrem os fatos aduzidos. *In verbis*:

“Boa tarde! Uma denúncia sobre a câmara municipal do Rio da Conceição , a vereadora Cristina Barbosa de Carvalho, hj está como candidata a vice prefeita ! na gestão dela como presidente da Câmara, 2021 e 2022. ela fez várias compras de materiais com dinheiro da câmara e ela deu nota fria na prestação de conta . Notas frias essas que. exemplo: ela comprou uns materiais no valor de 10 mil. e pediu a empresa pra dar. a nota de 20 mil . ela só pagaria o imposto do que passou. o restante ela embolsou. tb na época da campanha de deputados, ela recebeu do deputado Vicentinho Júnior 20 mil pra apoiar. pegou o dinheiro e não apoiou. ela fechou tb com o candidato ao senado Athaides, pegou o dinheiro e tb não o apoiou. e por fim, tb a candidata a deputada estadual Janad. recebeu e essa ela resolveu apoiar. enfim. nos ajude a acabar com a corrupção em nossa cidade.”

Os fatos aduzidos indicam supostas compras de materiais com dinheiro da Câmara Municipal e entrega de notas frias para prestação de contas pela atual candidata a vice Prefeita do Município de Rio da Conceição/TO, sra. Cristina Barbosa de Carvalho, à época que esta era Presidente da Câmara Municipal do citado Município, bem como por supostamente ter auferido valores para apoiar diversas candidaturas, o que supostamente não o fez.

Por outro lado, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais, “denúncias anônimas” como a veiculada, sem qualquer elemento de informação que ateste sua veracidade ou verossimilhança, por vezes podem indicar velada motivação de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob

pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Observa-se, ainda, que denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, observa-se por oportuno, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Neste sentido, o “denunciante anônimo” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

Procedimento: 2024.0008924

Edital de Notificação para Complementação de Representação.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o "Representante Anônimo" para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 08/08/2024, registrada sob o n. 07010709229202419 e autuada como Notícia de Fato 2024.0008924, apresentando elementos de prova e de informações mínimos indiciários sobre os fatos aduzidos que possam, eventualmente, ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação da Representação.

A presente Notícia de Fato, veiculada pela Ouvidoria/MPTO (Protocolo n. 07010709229202419), foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de denúncia anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam apenas de relatos feitos pelo denunciante anônimo, não estão acompanhadas de qualquer elemento de informação/probatório que minimamente demonstrem os fatos aduzidos. *In verbis*:

“Olá! Tudo bem ? quero fazer uma denúncia sobre recebimento de propina na cidade do Rio da Conceição-TÓ. O marido da prefeita a senhora Edinalva Oliveira. o Ex prefeito Adimar da Silva Ramos? que perdeu o mandato pro roubo na sua gestão. foi até preso , continua comandado o município, no mês de junho nas festas juninas da cidade. ele contratou os serviços da empresa Compacta Eventos da cidade de Dianópolis para fornecer toda estrutura. Após a festa ele mandou vários áudios para o dono da empresa que prestou serviço avisando que estava passando lá pra pegar o dinheiro. O dono da empresa enviou esses áudios para algumas pessoas. e tá circulando em vários grupos de watsaap da cidade. Pedimos e imploramos para nos ajudar. porque nossa comunidade está sofrendo nas mãos deles. e ainda querem a reeleição pra continuar roubando.”

Os fatos aduzidos indicam suposto recebimento de propina na cidade de Rio da Conceição/TO, onde o marido da Prefeita Edinalva Oliveira, ex-Prefeito Adimar da Silva Ramos, continuaria a “comandar o Município”, tendo contratado empresa Compacta Eventos da cidade de Dianópolis/TO para fornecer estrutura para festas juninas no mês respectivo, bem como teria enviado áudios para o dono da empresa avisando que “estava passando para pegar dinheiro”, tendo o destinatário dos áudios, por sua vez, encaminhado a mensagem para algumas pessoas a qual teria circulado em grupos de WhatsApp.

Por outro lado, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais, “denúncias anônimas” como a veiculada, sem qualquer elemento de informação que ateste sua veracidade ou verossimilhança, por vezes podem indicar velada motivação de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de

calúnia e/ou denúncia caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado *“Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”*.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida *“Lei de Abuso de Autoridade”* tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, observa-se por oportuno, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Neste sentido, o *“denunciante anônimo”* deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário

Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0000358

Trata-se de Procedimento Preparatório com o objetivo de verificar suposto abandono de unidade escolar e ônibus escolares no Município de Babaçulândia-TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por ainda haver diligências pendentes de resposta (evento 14), as quais considero imprescindíveis para o prosseguimento do feito, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Procedimento Preparatória por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 21, § 2ª da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Para tanto, reitere-se a diligência do evento 14, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada no sistema.

Filadélfia, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PA

Procedimento: 2022.0010350

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Formoso do Araguaia-TO para conseguir o alcance das metas de cobertura vacinal de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Foram realizadas as diligências preliminares conforme determinação exarada na Portaria de Instauração. Encaminhado relatório referente ao cumprimento da Recomendação Ministerial, evento 11.

Conforme reposta, o município enviou documentos comprovando o cumprimento da Recomendação Ministerial, onde informa que todas as Unidades de Saúde do Município já realizam vacinas nos horários de expediente, que a busca ativa é realizada pelos Agentes de Saúde das unidades, que a realização de vacina em domicílio foi implantada a partir de janeiro de 2023; que o sistema de imunização SI-PNI é alimentado normalmente de segunda a sexta feira e que é utilizado como veículo de comunicação das ações a Rádio, Internet e Agentes de Saúde.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018 explicita que o procedimento administrativo é instrumento própria da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Como se observa, o objeto do presente Procedimento Administrativo fora solucionado, pois a Recomendação fora cumprida conforme solicitado por esta promotoria de justiça.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se os interessados da decisão.

Após, arquiva-se.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento: 2023.0005426

Cuida-se do Procedimento Administrativo instaurado junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, a partir da Notícia de Fato instaurada por meio do termo de declaração prestado por Elisângela Gonçalves dos Santos, a qual sofre de Transtorno não-inflamatório do ovário, da trompa de Falópio e do ligamento largo (CID N83), declarando que sente dores intensas na região do ovário, que possui indicação cirúrgica, que em 2021 realizou o risco cirúrgico pelo SUS, no entanto, ainda não realizou a cirurgia. Ademais, informou que procurou a Regulação no mês de maio de 2023 e foi encaminhada novamente para realizar o risco cirúrgico, sem previsão de agendamento para seu procedimento. Diante disso, requereu a intervenção deste Órgão de Execução para realizar seu procedimento cirúrgico.

Foi oficiado a Secretaria Municipal de Saúde desta urbe solicitando a data prevista para a realização dos exames de risco cirúrgico e a data agendada no sistema de regulação para a realização do correspondente procedimento cirúrgico. Em resposta, foi informado que a paciente já havia realizado os exames pré-operatórios e o risco cirúrgico e que estava no aguardo da consulta que seria dia 12/09/2023 para análise dos resultados dos exames e agendar a cirurgia;

A Secretaria Municipal de Saúde foi oficiada novamente para informar sobre o resultado final da consulta, em resposta, informou que a referida paciente já tinha realizado os exames pré-operatórios em Gurupi-TO, e que segundo informação da própria paciente, em razão de seu estado anêmico, não foi autorizado o procedimento cirúrgico, sendo solicitado novos exames para análise e agendamento de cirurgia, se autorizado pelo médico.

Conforme informações repassadas pela secretaria de saúde, a cirurgia que foi marcada para o mês de dezembro de 2023.

Posteriormente a Oficiala de Diligências desta Promotoria entrou em contato com a paciente por via WhatsApp, esta informou que a cirurgia fora realizada e passava bem.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018 explicita que o *procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis*.

Como se observa, o objeto do presente Procedimento Administrativo fora solucionado, pois a cirurgia da paciente foi realizada conforme solicitado.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se os interessados da decisão.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Após, arquiva-se.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4918/2024

Procedimento: 2024.0009585

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009585,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente M.B.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0005462

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010679933202431

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005462, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando contratação irregular de agentes de combate a endemias pelo Município de Gurupi-TO.

É o relatório necessário.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

Instada a se manifestar, o município de Gurupi/TO, por meio da Secretaria de Municipal de Saúde, esclareceu que as contratações foram realizadas após reunião com o Promotor da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, Dr. Marcelo Lima Nunes, em que foi acordado, para o controle no município do surto de dengue, zika e chikungunya, a contratação de agentes de combate a endemias.

Acordo feito em reunião em 28 de fevereiro de 2024, fruto do Inquérito Civil Público n. 2021.0003234, que visa *apurar eventuais falhas na atuação dos órgãos públicos municipais de Gurupi responsáveis pelo combate da dengue e pelo controle de vetores.*

Assim, nota-se a necessidade da contratação de agentes de combate a endemias em caráter de urgência, para o controle e prevenção de surtos de dengue e outras endemias no município, afastando, assim, as suspeitas de contratação irregular.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/2007/CNMP e no artigo 5º, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação atuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se a representante acerca do arquivamento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Dê-se conhecimento desta decisão Município de Gurupi/TO, na qualidade de ente público representado.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004559

←

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 25/04/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0004559, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Está havendo na Prefeitura de Santa Tereza do Tocantins uma grande farra com o dinheiro público. É fácil constatar isso quando se observa o portal da transparência, verifica-se muitas dispensas de licitação, compras super-faturadas, vários aluguéis de carros e casas, e um financiamento de mais de 5 milhões que está sendo gasto de qualquer forma no ano eleitoral, e sem trazer benefício nenhum a população. A população está desassistida quando se fala atenção básica da saúde, faltando medicamentos básicos garantidos pelo SUS, ambulâncias em situação precária, pneus carecas. A caminhonete que o prefeito anda é alugada, e a empresa que alugou só tem dois carros, e a mesma caminhonete é de 2018, e todos os custos (ipva e seguro) da

caminhonete é pego por empresários da cidade, um gasto exorbitante. O número de diárias usadas pelo prefeito e secretários chamam a atenção, valor alto. Existe várias situações difíceis aqui. Não existe responsabilidade com o dinheiro público. O MP precisa urgentemente fiscalizar e atuar nesta gestão. Tem muita coisa errada. A Câmara Municipal é limitada quanto ao trabalho de fiscalizar e acompanhar as ações do poder público.

O Ministério Público requisitou esclarecimentos ao gestor municipal. Em resposta o Prefeito informou detalhando da seguinte forma:

a) Compras Diretas e Financiamento: O município esclareceu que todos os procedimentos de compras diretas estão em conformidade com a Lei de Licitações. Essas compras são realizadas após estudo preliminar das contratações e pesquisa de preços. Todos os processos são amplamente divulgados e acompanhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que não levantou qualquer hipótese de superfaturamento. O financiamento de 5 milhões, aprovado com aprovação da Câmara de Vereadores, sobre a Lei Municipal nº 337/2021, foi destinado a projetos de infraestrutura e construção da sede da prefeitura, trazendo benefícios à população.

b) Aluguéis de Carros e Casas: O município informou que, no ano de 2024, não houve contratações para aluguéis de carros e casas, e não foram apresentadas provas de quaisquer aluguéis realizados.

c) Atenção Básica da Saúde: Sobre a alegação de desassistência na saúde, o município confirmou que está ofertando todos os medicamentos previstos na lista do RENAME e que não há comprovação de falta de medicamentos básicos.

d) Caminhonete Alugada: O município refutou a alegação de gastos exorbitantes com uma caminhonete alugada, informando que não há comprovação do alegado e que a suposta informação sobre o pagamento de custos por empresários locais não tem base.

e) Diárias: Não foram encontrados registros de diárias realizadas pelo prefeito no ano de 2024, portanto, a alegação de número elevado de diárias é infundada.

f) Responsabilidade com o Dinheiro Público: Os esclarecimentos fornecidos demonstram que o município supostamente está seguindo as normas e regulamentações pertinentes.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per sí*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Da análise detalhada das informações fornecidas e da falta de evidências substanciais que corroboram as alegações da denúncia, conclui-se que os apontamentos não têm respaldo factual.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0004559.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4936/2024

Procedimento: 2024.0005374

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Autos nº: 2024.0005374

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato nº 2024.0005374 a qual o Sr. Warley Cardoso Rocha, solicita realização de cirurgia em joelho esquerdo devido rotura completa fibras do ligamento cruzado anterior, com acentuado edema periligamentar, rotura complexa envolvendo o corno posterior e corpo do menisco medial, com componente horizontal-obliquo em seu corno posterior que se estende até a superfície articular inferior e componente em alça de balde oriundo de seu corpo representado por fragmento meniscal destacado e deslocado anteriormente em relação ao ligamento cruzado posterior (sinal do duplo ligamento cruzado posterior, edema da medular óssea de aspecto pós-contusional do côndilo femoral medial e lateral e no aspecto posterior do platô tibial com microfraturas do trabeculado ósseo, sem desalinhamentos, necessitando de tratamento cirúrgico para reconstrução ligamentar e meniscal.

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público, de um serviço de saúde gratuito e universal aos que dele necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO a emergência da situação posta e a inexistência de solução documentada nos autos eletrônicos até o momento;

CONSIDERANDO a possibilidade de configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0005374 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de investigar eventual omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis/TO na realização da regulamentação no cadastro de cirurgia do Estado do Tocantins, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Divulgue-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Oficie-se a Secretaria Municipal de Palmeirópolis para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar se o Sr. Warley Cardoso Rocha, está regulamentado para realizar cirurgia ou qual a situação atual do mesmo.

Palmeirópolis/TO, 12 de setembro de 2024.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4909/2024

Procedimento: 2024.0010584

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, *c/c* artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato a partir de informação aportada via notícia anônima, na qual o (a) denunciante informou possível irregularidade na aquisição dos livros heróis da prevenção, na Prefeitura de São Salvador do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0010584 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de investigar eventuais irregularidades na aquisição dos livros "Heróis da prevenção", no município de São Salvador do Tocantins, e, se necessário for, instaurar inquérito civil, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o escopo de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório;
2. Divulgue-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Oficie-se a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar o vínculo de Luiz Humberto Flor Filho com o Município, na suposta condição de "engenheiro da prefeitura";
4. Oficie-se a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhar a documentação completa do Processo Administrativo 01423/24 e todas as informações pertinentes sobre a contratação;
4. Oficie-se Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações sobre a existência de auditoria sobre o contrato realizado na contratação;
5. Oficie-se a Empresa MAS GRAFICAE EDITORA LTDA, (FLEX GRÁFICA), requisitando o contrato celebrado entre ela e a empresa Histórias Editora de Livros LTDA, bem como para que apresente nota fiscal referente ao valor recebido pelo serviço prestado sobre a produção dos livros "Heróis da prevenção" mediante subcontratação.
6. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Palmeirópolis, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004998

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante denúncia anônima de nº07010409221202111, nos seguintes termos:

"Bom dia, Venho através deste solicitar intervenção a respeito do processo mencionado no título deste, no intuito de corrigir um erro da pregoeira, desclassificando os concorrentes (com documentação irregular) e manter a nossa empresa vencedora do certame.

Conforme ATA anexa, a pregoeira nos desclassificou alegando não termos levado a certidão de falência, como pode ser visto no anexo "certidões de falências apresentadas" levamos a certidão da filial (que participou do certame) e da nossa sede (conforme pede no edital na cláusula 8.5.1 – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede da empresa) . Só que a pregoeira queria uma certidão emitida no estado Tocantins diferente da apresentada. Sendo esta apresentada em várias outras licitações e nunca tido tal tipo de problema, ficando claro o intuito de favorecimento.

Os vencedores não tem atividades pertinentes ao objeto licitado, conforme cláusula do edital:

3.1 poderão participar deste pregão os licitantes que:

3.1.1 Desempenharem atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação CNAE dos participantes até então sagrados vencedores (cartão do cnpj anexado): AUTO PEÇAS TRATOR DIESEL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (licitação para aquisição de peças de maquinas e não de veículos) 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (licitação para aquisição de peças de maquinas e não de veículos).

CNAE PARA VENDA DE PEÇAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RL EQUIPAMENTOS CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças Para registrar uma empresa de venda de peças e prestação de serviços em maquinas tem se uma exigência muito maior que venda de peças de veículos, visto que tem maior possibilidade de "acidentes e contaminações" Comprando peças dos participantes acima, seria a mesma coisa que você comprar peça de carro em uma loja de venda de peças de bicicletas."

Em resposta, o procurador do município manifestou: "A empresa RL EQUIPAMENTOS LTDA ME, veio participar do procedimento licitatório n.º009/2021 – CNPJ n.º 33.971.480/0001-78, com sede em Paraíso do Tocantins/TO, sendo esta a sua filial no Estado do Tocantins. Ocorre que na fase de habilitação, a empresa fez juntada de vários documentos obrigatórios, fazendo confusão entre as duas empresas, com CNPJ diferente, não identificando a CPL, qual empresa realmente estaria participando do certame.

A matriz seria o estabelecimento principal, e as filiais são estabelecimentos subordinados. Portanto, é importante compreender que matriz e filial são a mesma pessoa jurídica. Elas correspondem a uma única unidade, assim, apenas uma delas pode participar da mesma licitação. Se compreendemos matriz e filial como uma única empresa, facilita o entendimento sobre a apresentação dos documentos. A Lei de Licitações não traz nenhuma referência sobre participar da licitação através da matriz ou filial. Naturalmente, é de se esperar que seja participado por aquela que irá realizar o contrato. Portanto, não há nenhum impedimento ou obrigação quanto à licitação ser realizada pela matriz ou pela filial. Todavia, apenas uma representante de cada empresa pode estar em cada certame. Não é possível, portanto, que uma empresa participe da licitação com

sua matriz e com cada filial.. O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o assunto. Sempre trazendo de forma clara a possibilidade de utilizar certos documentos da matriz, no caso de participação da filial.

É vedado que a empresa apresente proposta para cada um de seus estabelecimentos, o que seria uma afronta aos princípios da concorrência e da isonomia. Para comprovar, estamos encaminhando 03 anexos, sendo eles: partes dos documentos de habilitação em nome da matriz, partes de documentos em nome da filial e a certidão de falência e concordata da filial de Paraíso do Tocantins/TO, extraída no TJ/DF, ou seja, diversa da comarca sede da empresa.

Além do mais, estamos encaminhando a ATA DE ENCERRAMENTO da licitação, demonstrando a correta inabilitação da respectiva empresa. Assim, viemos à presença de Vossa Excelência para apresentar as justificativas que entendemos serem necessárias solicitando, portanto, o pronto arquivamento do presente procedimento preparatório.

É o relato do necessário

Destaco que o pedido de manter a empresa do reclamante vencedora da licitação, não cabe ao Ministério Público, por envolver direito não tutela pelo parquet.

Ademias, o que leva a intervenção do Ministério Público no processo de licitação é violação da legislação e prejuízo ao erário.

Assim, pelo fato da denúncia envolver direito de pessoa jurídica, deixo de continuar as investigações.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005224

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010677196202431, nos seguintes termos:

"Demandante relata que a vítima está acamada porque quebrou a bacia e precisa de cuidado especial, A vítima tem 7 filhos, mas somente 3 filhos cuidam ou prestam assistência à vítima e os suspeitos raramente a visitam. Um dos filhos que cuida da vítima quebrou a costela, pediu assistência aos demais, mas se recusaram a ajudar. Os três filhos que cuidam da vítima se chamam N. A. P."

Espedido ofício ao senhor prefeito, recebemos as seguintes informações:

"O Sr. S. M. da C. de 85 anos de idade, casado com a Sra. I. M. dos S. de 79 anos de idade, ambos tiveram 08 (oito) filhos, sendo que 01 (um) já é falecido, 01 (um) Trabalha no estado do Pará – PA, e os demais residem nas cidades de Abreulândia e Dois irmãos – TO.

O mesmo vem sendo acompanhado pela Proteção Social Especial, através do Técnico de Referência do Município de Abreulândia - TO, após familiares procurarem o serviço com o intuito de serem orientados quanto à participação de todos os filhos no cuidado ao idoso.

No entanto após realizar visitas domiciliares e observar o caso em questão, não obteve elemento necessário que configure algum tipo de violência contra o Sr. Severo por parte dos filhos, mais sim, certo conflito familiar envolvendo alguns dos irmãos, por situações pessoais em contexto anterior ao evento atual, mais que em detrimento do problema não ter sido trabalhado na fase inicial, ainda é fator que gera falta de diálogo e acordo entre os envolvidos.

O senhor S. vive com a esposa na sua residência que proporciona conforto para ambos, os cuidados ao idoso segundo relatou o Filho o Sr. L. M. da C de 53 anos de idade, que estava presente no momento da visita prestando os cuidados ao pai acamado, o mesmo relatou que "o cuidado ao genitor esta dividido entre os irmãos".

Todavia, devido a história de vida de cada um dos envolvidos no qual envolve alguns fatores pessoais como trabalho, filhos pequenos ou com alguma deficiência, uns permanece mais tempo com o genitor, principalmente os filhos e neto que residem com o mesmo. Ou seja, existe cobrança entre os irmãos sobre o tempo que é disponibilizado individualmente para o cuidado coletivo para o pai. Sendo esta questão que é necessário ser trabalhado para fortalecer os vínculos familiares antes de serem fragilizados ou rompidos.

Porém a rede de cuidado socioassistencial esta integrada no acompanhamento a família, Sendo também referenciada a demanda presente para o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, através do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que tem como objetivo apoiar famílias, prevenindo a ruptura de laços, promovendo o fortalecimento de vínculos familiares, acesso a direitos e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida."

Portanto, o CRAS acompanha a família e vem realizando trabalhos para integrar a família.

Destaco, ainda, que o relatório não apresentou nenhuma situação de risco do idoso, razão pela qual, não tenho, no presente momento, elementos para ação judicial.

Ante o exposto, principalmente por ter protocolado ação civil pública questionando o número de contratos no município de Paraíso do Tocantins, , promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018. Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920253 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2022.0000692

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante denúncia anônima de nº07010452270202246, nos seguintes termos:

"Boa tarde... Peço ao Ministério Público do Estado do Tocantins, que investigue, junto a Prefeitura de Paraíso do Tocantins: 1. Doação de Cestas Básicas: Esses benefícios eventuais estão sendo doados pela gestão municipal sem a comprovação e análise documental de vulnerabilidade, por parte dos beneficiários, sendo essa informações ocultadas no relatórios da pasta responsável. 2. Doação de kit de bebê em promoção de curso de gestante, que não é responsabilidade da pasta de assistência social. 3. Publicidade da Prefeitura não compactua com Constituição Federal, em seu art. 37, caput, em consagrar a transparência das atividades da administração pública, tornando-as mais acessíveis às sociedades e passíveis de maior controle popular. Pois a mesma, elenca em primeiro plano a promoção pessoal do gestor, nos veículos oficiais e institucionais. As referidas denúncias aqui podem ser verificadas e checadas em divulgações oficiais da Prefeitura de Paraíso do Tocantins (sites e redes sociais), que pouco enfatiza os atos de cunho administrativos de interesse popular, e valorizam e evidenciam a imagem pessoal do gestor.

Expedido ofício ao prefeito, recebemos a informação que os benefícios são concedidos através da Política de Assistência Social, regulamentadas o art. 22. da lei nº8.742/93.

Em síntese é o relato do necessário.

No sítio do Governo Federal, Secretária de Relações Institucionais, consta a seguinte informação:

"O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS repassa para os Fundos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal recursos para execução dos serviços socioassistenciais, programas e para o apoio e aprimoramento da gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único ([IGD-PBF](#)), além do Sistema Único de Assistência Social ([IGD-SUAS](#)), transferidos na modalidade fundo a fundo conforme disposto na [Lei nº 8.742/1993](#), na [Lei nº 9.604/1998](#) e ainda, no [Decreto nº 7.788/2012](#). Os repasses realizados nesta modalidade e sua execução têm como normas balizadoras as resoluções da CIT, quando a partilha desses recursos é pactuada do Conselho Nacional Assistência Social – [CNAS](#), quando essa partilha é deliberada, e também nas portarias do ministério, além de outras que ditam as regras gerais relativas à despesa pública.

Portanto, por envolver verba de fundo a fundo, entendo que a competência para analisar a denúncia é do Ministério Público Federal.

O Conselho Nacional do Ministério Público, ao analisar o conflito de competência, entendeu ser do Ministério Público Federal a legitimidade para investigar os casos envolvendo verba do fundo nacional de assistência social.

Conflito de Atribuições nº 1.00496/2021-80 – Rela. Sandra Krieger CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECURSOS FEDERAIS. FNAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do estado de Minas Gerais, no qual se discute a atribuição para apurar a falta de repasse de verbas federais para instituições filantrópicas de atendimentos aos idosos e pessoas com deficiência pela Prefeitura

Municipal de Divinópolis. 2. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. 3. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10). 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal. O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que declarava a atribuição do Ministério Público do estado de Minas Gerais. Não votou no presente feito o Conselheiro Marcelo Weitzel. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal. (Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais pelo Município; irregularidades no uso de verbas do FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo. 2. Inquérito civil instaurado na origem com o objetivo de apurar supostas irregularidades no uso pelo Município de Turiúba/SP de recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social. 3. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) são verbas federais sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo federais. 4. A apreciação de ações relativas à malversação de recursos do FNAS por gestores públicos municipais é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, caberá ao Ministério Público Federal conhecer da matéria. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo para apurar os fatos descritos no IC nº 14.0219.0000915/2020-8. O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 14.0219.0000915/2020-8, nos termos do voto do Relator. Não votou o conselheiro Moacyr Rey Filho. Não proferiram voto, em razão da vacância do cargo, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. (Improbidade Administrativa: desvio/irregularidade/malversação de verbas federais pelo Município; irregularidades no uso de verbas do FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal.).

Destaco, ainda, que a prestação de contas de verba do Programa Nacional de Assistência Social é realizado no sistema próprio do Governo Federal.

Ante o exposto, manifesto pela remessa do presente Inquérito Civil Público, para o Ministério Público Federal, por envolver verba federal fundo a fundo, da assistência social nacional.

Determino que a presente decisão seja encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, para ser analisada.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros.

Comunique-se o ouvidor.

Por fim, com relação a denúncia envolvendo publicidade nas redes sociais do Prefeito da Cidade de Paraíso do Tocantins, o fato é objeto de investigação em outro Inquérito Civil Público.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4912/2024

Procedimento: 2020.0007542

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público 2020.0007542, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar suposta omissão de socorro em unidade hospitalar pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das

medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca da necessidade apurar suposta omissão de socorro em unidade hospitalar pública.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010893

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima de nº07010531364202281, nos seguintes termos:

"o município de paraíso do tocantins esta contratando inumeros advogados sem licitação e descumprindo resolução do tribunal de contas 599-2017 que proibe a contratação desses profissionais nos fundos municipais. vejamos que a documentação apresentada mostra contratação na saude, na assistencia social, na administração e finanças, no gabinete do prefeito e no fundo de previdencia. o valor total em 2022 das contratações foi de 698.550,08 reais, ultrapassando 50 mil reais por mês. e um absurdo que precisa ser apurado pois é imoral. a cidade nunca teve concurso para procurador"

Oficiado o município, recebemos cópia de todo processo de inexigibilidade de licitação, para contratar os advogados mencionados na denúncia.

Em síntese é o relato do necessário.

No evento 22, juntamos cópia de Ação Civil Pública, com trânsito em julgado, questionando parte dos mesmos fatos narrados na denúncia anônima. Vejamos;

A apelação cível de nºAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0007991-39.2019.827.0000, apresenta a seguinte ementa:

"EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MEDIDAS POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS CONTRATADOS SINGULARES E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CORPO JURÍDICO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

No mecanismo de freios e contrapesos, constitucionalmente previsto, temos o contrabalanceamento das funções estatais, visando assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, vedando-se assim a interferência de um poder sobre os demais.

Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação ao mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Frise-se que, ao Poder Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de administração. A Carta Magna vigente, pelo inteiro teor do seu artigo 132, não determina, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, atenta a que, em razão das peculiaridades de cada ente municipal, a decisão quanto à necessidade, ou não, bem como ao momento de implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político-administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário.

A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para

tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico.

Demonstrado que, ao tempo da contratação, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

O Fundo Municipal de Saúde arguiu, em contrarrazões, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não possuir personalidade jurídica, ocorre que essa tese foi analisada e acolhida pelo juiz singular na sentença, assim, não conheço da preliminar aventada ante a falta de interesse recursal do apelado.

Em relação à contratação do escritório de advocacia LENIMAN E DOMINGOS ADVOCACIA S/S-ME (Contrato nº 02/2015). Observo pela análise dos autos, que a contratação do referido escritório se deu em obediência à Lei nº 8.666/93, eis que precedida de regular procedimento de licitação, por Tomada de Preço, homologado com o objeto adjudicado, procedimento licitatório em relação ao qual não se demonstrou a existência de vícios de forma capazes de justificar a declaração de nulidade da avença.

Recurso interposto pelo Ministério Público improvido.

Recursos interpostos pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DO TOCANTINS, provido, para reformar a sentença, tão somente para declarar válida a contratação do escritório de Advocacia LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA, sem licitação, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 25, II, § 1º da Lei 8.666/93. (Desembargador MOURA FILHO Relator).

Portanto, superado o problema da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, passo a analisar os outros elementos descritos no acórdão para validar a contratação.

Evento 23, juntada de cópia dos processos de inexigibilidade de licitação.

Nos documentos apresentados, consta o termo de referência; tabela de honorários fixados pela OAB, Resolução 04/2020, fixando o valor para a Cidade de Paraíso do Tocantins, no máximo de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por mês, por apresentar o índice de FPM de 2,0; a qualificação técnica dos advogados contratados; e certidões negativas.

Com relação ao valor dos honorários fixados nos contratos, conforme destacado nos documentos apresentados pelos advogados, é inferior ao previsto na tabela da própria OAB.

A qualificação técnica restou demonstrada de forma individual de cada advogado contratado.

Assim, preenchido todos os requisitos para contratação dos advogados pelo município de Paraíso do Tocantins, não vejo a necessidade de propor ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção

de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920435 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0005562

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de denúncia anônima de nº07010678195202411, nos seguintes termos:

"1. O que aconteceu, está acontecendo ou pode vir a acontecer. Descrição objetiva do fatos. FUNCIONARIO FANTASMA, CONTRATADO PARA CAMPANHA POLITICA, RECEBENDO SALARIO SEM TRABALHAR, E CORRER ATRAZ DE POLITICA. 2. Quem é ou pode ser o autor do fato. PREFEITO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, F. R 3. Quando ocorreu, se está ocorrendo ou pode vir a ocorrer o fato noticiado (data e, se possível, horário). ATUALMENTE, VARIOS FUNCIONARIOS SENDO CONTRADOS PARA CARGOS NA PREFEITURA E NÃO EXERCENDO FUNÇÃO 4. Onde ocorreu, está ocorrendo ou ocorrerá o fato noticiado. NA CIDADE DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS 5. Como ocorreu o fato ou como o fato foi executado, com o máximo de detalhes e circunstâncias. ATUALMENTE A PREFEITURA VEM CONTRATANDO VARIOS FUNCIONARIOS, VARIOS DELES NEM TRABALHA. 6. Quem viu e como pode ser comprovado - devem ser indicadas as testemunhas ou outros meios (fotografias, filmagens, etc...) para a comprovação do fato denunciado. SEGUE EM ANEXO CONTRACHEQUE DE UM DOS FUNCIONARIOS FANTASMA

Portanto, diante da resposta da prefeitura, é necessário complementar a denúncia anônima, para apresentar o nome dos servidores contratados que não estão trabalhando

Fica desde já, o autor da denúncia anônima intimado para complementar os fatos, apresentando o nome dos servidores mencionados na denúncia.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4929/2024

Procedimento: 2024.0010627

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257/2016, trouxe consideráveis avanços na garantia dos direitos das crianças, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância estabelece diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades das crianças de 0 a 6 anos de idade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de zelar pelos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público firmou o Pacto Nacional pela Primeira Infância em 2019, que busca fomentar ações específicas no âmbito do Sistema de Justiça, direcionadas às crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que a articulação e o compromisso dos gestores públicos são fundamentais para a implementação de políticas que efetivamente assegurem o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Comitê Goiano do Pacto Nacional pela Primeira Infância, foi pensada a iniciativa de que os candidatos a Prefeito dos Municípios goianos, no pleito deste ano (2024), firmassem uma Carta Compromisso com a Primeira Infância, onde estarão descritas ações e políticas necessárias para o cuidado com esse público prioritário;

CONSIDERANDO que a iniciativa de que os candidatos a Prefeito dos Municípios tem o apoio da Comissão da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEIJ/GNDH), bem como pela Rede Nacional Primeira Infância (RNPI);

CONSIDERANDO, por fim, que a medida proposta atende três das seis ações estratégicas previstas no planejamento Estratégico da área da Infância, Juventude e Educação do MP/TO, no período 2023-2025, quais sejam: incentivar os municípios a instituir a política municipal para a Primeira Infância, fomentar a

implementação dos serviços de Famílias Acolhedoras, incidir para a implantação dos Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência (Lei 13.431/2017);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando realizar articulação com os demais atores locais do Sistema de Garantia de Direitos, e especialmente com a sociedade civil, para que os candidatos a Prefeito do município Tupirama, assinem a Carta de Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”. Para tanto, determina, inicialmente:

1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;

2 – Inclua-se na ata da Reunião da Rede de Proteção à Crianças e Adolescentes vítimas de violência o debate sobre o assunto do presente procedimento, a fim de que seja buscado o apoio necessário às iniciativas;

3- Após, oficie-se os candidatos(as) a Prefeito(a) Municipal de Tupirama/TO no pleito deste ano (2024), com cópia da Carta Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”, a fim de que manifestem interesse em assinar o compromisso;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

Após o cumprimento integral das diligências, volvam-se os autos conclusos para posteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

Anexos

[Anexo I - Recomendação Conjunta Nº 2 de 17 de janeiro de 2024 - CNJ-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01b7c6d162c12a85b341168d0a7e0755

MD5: 01b7c6d162c12a85b341168d0a7e0755

[Anexo II - Ofício Nº XX 2024 CAOP PRIMEIRA INFANCIA ELEIÇÕES.docx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/352708892c2f794bd78614c695736a77

MD5: 352708892c2f794bd78614c695736a77

[Anexo III - Minuta - EU ME COMPROMETO COM A PRIMEIRA INFÂNCIA \(1\).docx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec252967af2a12152117eca250351103

MD5: ec252967af2a12152117eca250351103

Pedro Afonso, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4928/2024

Procedimento: 2024.0010626

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257/2016, trouxe consideráveis avanços na garantia dos direitos das crianças, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância estabelece diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades das crianças de 0 a 6 anos de idade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de zelar pelos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público firmou o Pacto Nacional pela Primeira Infância em 2019, que busca fomentar ações específicas no âmbito do Sistema de Justiça, direcionadas às crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que a articulação e o compromisso dos gestores públicos são fundamentais para a implementação de políticas que efetivamente assegurem o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Comitê Goiano do Pacto Nacional pela Primeira Infância, foi pensada a iniciativa de que os candidatos a Prefeito dos Municípios goianos, no pleito deste ano (2024), firmassem uma Carta Compromisso com a Primeira Infância, onde estarão descritas ações e políticas necessárias para o cuidado com esse público prioritário;

CONSIDERANDO que a iniciativa de que os candidatos a Prefeito dos Municípios tem o apoio da Comissão da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEIJ/GNDH), bem como pela Rede Nacional Primeira Infância (RNPI);

CONSIDERANDO, por fim, que a medida proposta atende três das seis ações estratégicas previstas no planejamento Estratégico da área da Infância, Juventude e Educação do MP/TO, no período 2023-2025, quais sejam: incentivar os municípios a instituir a política municipal para a Primeira Infância, fomentar a

implementação dos serviços de Famílias Acolhedoras, incidir para a implantação dos Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência (Lei 13.431/2017);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando realizar articulação com os demais atores locais do Sistema de Garantia de Direitos, e especialmente com a sociedade civil, para que os candidatos a Prefeito do município Pedro Afonso, assinem a Carta de Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”. Para tanto, determina, inicialmente:

1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;

2 – Inclua-se na ata da Reunião da Rede de Proteção à Crianças e Adolescentes vítimas de violência o debate sobre o assunto do presente procedimento, a fim de que seja buscado o apoio necessário às iniciativas;

3- Após, oficie-se os candidatos(as) a Prefeito(a) Municipal de Pedro Afonso/TO no pleito deste ano (2024), com cópia da Carta Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”, a fim de que manifestem interesse em assinar o compromisso;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

Após o cumprimento integral das diligências, volvam-se os autos conclusos para posteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

Anexos

[Anexo I - Recomendação Conjunta Nº 2 de 17 de janeiro de 2024 - CNJ-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01b7c6d162c12a85b341168d0a7e0755

MD5: 01b7c6d162c12a85b341168d0a7e0755

[Anexo II - Ofício Nº XX 2024 CAOP PRIMEIRA INFANCIA ELEIÇÕES.docx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/352708892c2f794bd78614c695736a77

MD5: 352708892c2f794bd78614c695736a77

[Anexo III - Minuta - EU ME COMPROMETO COM A PRIMEIRA INFÂNCIA \(1\).docx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec252967af2a12152117eca250351103

MD5: ec252967af2a12152117eca250351103

Pedro Afonso, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4927/2024

Procedimento: 2024.0010625

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que o Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257/2016, trouxe consideráveis avanços na garantia dos direitos das crianças, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância estabelece diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades das crianças de 0 a 6 anos de idade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de zelar pelos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público firmou o Pacto Nacional pela Primeira Infância em 2019, que busca fomentar ações específicas no âmbito do Sistema de Justiça, direcionadas às crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que a articulação e o compromisso dos gestores públicos são fundamentais para a implementação de políticas que efetivamente assegurem o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Comitê Goiano do Pacto Nacional pela Primeira Infância, foi pensada a iniciativa de que os candidatos a Prefeito dos Municípios goianos, no pleito deste ano (2024), firmassem uma Carta Compromisso com a Primeira Infância, onde estarão descritas ações e políticas necessárias para o cuidado com esse público prioritário;

CONSIDERANDO que a iniciativa de que os candidatos a Prefeito dos Municípios tem o apoio da Comissão da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos (COPEIJ/GNDH), bem como pela Rede Nacional Primeira Infância (RNPI);

CONSIDERANDO, por fim, que a medida proposta atende três das seis ações estratégicas previstas no planejamento Estratégico da área da Infância, Juventude e Educação do MP/TO, no período 2023-2025, quais sejam: incentivar os municípios a instituir a política municipal para a Primeira Infância, fomentar a

implementação dos serviços de Famílias Acolhedoras, incidir para a implantação dos Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência (Lei 13.431/2017);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando realizar articulação com os demais atores locais do Sistema de Garantia de Direitos, e especialmente com a sociedade civil, para que os candidatos a Prefeito do município Santa Maria do Tocantins, assinem a Carta de Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”. Para tanto, determina, inicialmente:

1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;

2 – Inclua-se na ata da Reunião da Rede de Proteção à Crianças e Adolescentes vítimas de violência o debate sobre o assunto do presente procedimento, a fim de que seja buscado o apoio necessário às iniciativas;

3- Após, oficie-se os candidatos(as) a Prefeito(a) Municipal de Santa Maria do Tocantins/TO no pleito deste ano (2024), com cópia da Carta Compromisso “Eu me comprometo com a Primeira Infância”, a fim de que manifestem interesse em assinar o compromisso;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

Após o cumprimento integral das diligências, volvam-se os autos conclusos para posteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

Anexos

[Anexo I - Recomendação Conjunta Nº 2 de 17 de janeiro de 2024 - CNJ.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bb2a7cdb0925c5f62c676966a3527130

MD5: bb2a7cdb0925c5f62c676966a3527130

[Anexo II - Ofício Nº XX 2024 CAOP PRIMEIRA INFANCIA ELEIÇÕES.docx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/352708892c2f794bd78614c695736a77

MD5: 352708892c2f794bd78614c695736a77

[Anexo III - Minuta - EU ME COMPROMETO COM A PRIMEIRA INFÂNCIA \(1\).docx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec252967af2a12152117eca250351103

MD5: ec252967af2a12152117eca250351103

Pedro Afonso, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4919/2024

Procedimento: 2024.0005090

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a ausência de informações atualizadas acerca das condições da criança A. M.S. (4 anos) que, supostamente, foi vítima de abuso sexual em ambiente escolar,

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Dessa feita, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;
2. Determino que, Oficie-se ao Conselho Tutelar para apresente, no prazo de 10 (dez) dias, relatório situacional e psicológico atualizado da criança A.M.S., bem como mantenha acompanhamento do caso

informando, mensalmente, acerca de suas condições a esta promotoria.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4915/2024

Procedimento: 2024.0005091

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações acerca do infante, identificado nos autos, diagnosticado com o Transtorno Opositor desafiador - TOD (ev. 9), tem apresentando dificuldade de relacionamento e manifestando comportamento agressivo no ambiente escolar; que há suspeita de que a criança tem reproduzido atitudes violentas praticadas pelo genitor;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pelo infante A.F.P.A.N., com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Determino que o Conselho Tutelar elabore um relatório detalhado sobre a situação atual do infante, incluindo:

I - O comportamento do estudante tanto no ambiente escolar quanto no familiar;

II - A verificação das informações sobre o uso de medicação controlada e possíveis transtornos psíquicos;

III - A situação de saúde e a presença de agressões físicas sofridas pela criança, conforme relatado pela avó

paterna;

IV - A situação do genitor, incluindo a verificação do uso de substâncias entorpecentes e a condição geral do ambiente familiar.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005092

Trata-se Notícia de Fato, instaurada em 08 de maio de 2024, a partir de encaminhado pelo Conselho Tutelar de Monte do Carmo, noticiando a interrupção do serviço de transporte escolar às crianças/adolescentes da zona rural, filhas do senhor Leandro Barbosa Dias, residentes na fazenda esperança na região da Pedra Preta, município de Monte do Carmo, TO.

O *Parquet* expediu solicitação à Secretaria Estadual de Educação, tendo sido prestadas informações que a pasta teria tomado as providências para o restabelecimento do transporte escolar na região demandada (ev. 6).

Em manifestação recente, o Conselho Tutelar de Monte do Carmo ratificou a informação dada pela secretaria municipal de educação a respeito do restabelecimento regular do transporte escolar na Região da Pedra Preta. (ev. 7)

É o breve relatório.

Conforme pontuado, o órgão demandado apresentou solução para a demanda pleiteada. Sendo a informação ratificada pelo Conselho Tutelar do município de Monte do Carmo.

Destarte, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito. Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente não impede a apresentação de novas informações para nova averiguação do caso em tela.

Desta feita, em da declarante comunicar a ausência de interesse na continuidade do procedimento, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0004327

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o desiderato de apurar omissão praticada pelo Prefeito de Taguatinga Paulo Roberto Ribeiro em responder ofícios e requerimentos da Câmara de Vereadores de Taguatinga.

Após a chegada das peças de informação à Promotoria de Justiça de Taguatinga, foi determinada a realização de diligência.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário do MP/TO para publicação.

Cumpra-se.

Taguatinga, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000173

Cuida-se de Inquérito Civil Público, instaurado a partir de denúncia anônima, para investigar supostas irregularidades decorrentes do não pagamento dos salários dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Nazaré/TO referentes ao mês de dezembro e 13º salário do ano de 2020, bem como da ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores.

Oficiada (evento 6, fl.1), a Prefeitura Municipal de Nazaré/TO, por meio do OFÍCIO-GP Nº 043/2020, de 08.02.2021, informou que após a transição de mandato, foram verificadas diversas irregularidades, tais como ausência do envio da GFIP, dos meses 04 a 11.2020, pagamentos fracionados e irrisórios nas competências 08 a 11.2020, ausência de pagamentos das competências 04 a 07.2020, entre outras. E, por fim, elevou aguardar entrega de informações pela equipe da ex-gestão e, que procura agendamento de reunião com a Agência da Receita Federal em Araguaína/TO, para comprovar o não pagamento dessas contribuições. Anexou documentação (evento 6, fls. 4-13, evento 7).

Juntou-se aos autos, para fins de instrução (evento 8), denúncias nominadas de servidores do Município de Nazaré/TO, datadas de 02.2021, referente a parte do objeto deste procedimento – ausência de pagamento dos salários de 12.2020, pela Municipalidade. E, ainda Termo de Declaração de servidora nominada, datado de 03.2021, noticiando que a situação subsistia (evento 9) E, do mesmo modo, denúncia anônima, de 18.03.2021 (evento 10).

Oficiada (evento 15), a Prefeitura Municipal de Nazaré/TO, por meio do OFÍCIO-GP Nº 125/2021, de 10.09.2021, manifestou aos autos, informando as irregularidades verificadas referentes às contribuições previdenciárias, com pagamento parcial do débito e, o parcelamento em 60 (sessenta) vezes de R\$ 13.600,39 (treze mil, seiscentos reais e trinta e nove centavos); folha de pagamento de 12.2020 – pagamentos totais da folha da Prefeitura e Assistência Social, mas da Saúde e Educação, somente foram pagos, por ordem alfabética até a letra G, para não comprometer a folha atual. E, por fim, elevou que *“não há registro contábil entregue pela gestão passada de débitos com 13º (décimo terceiro) salários, havendo, sim, questionamentos de alguns ex-servidores (contratados) a esse respeito”*. Juntou documentação correlata (evento 16).

Certificou-se aos autos, na data de 29.09.2021 (evento 17), que em atendimento a Conselheiros Tutelares do Município de Nazaré/TO, foi noticiando que o *“atual prefeito CLAYTON PAULO RODRIGUES tem se negado a regularizar os pagamentos em atraso, porquanto ainda não houve repasse dos valores referentes ao 13º salário de 2020”*.

Oficiado (eventos 19, 21 e 23), o Município de Nazaré/TO, na data de 16.12.2021, apresentou manifestação, ponderando que os salários de dezembro de 2020, empenhados, foram pagos parcialmente, mais de 50%. Em relação ao pagamento de 13º salário dos contratos temporários de 2020, elevou que não há previsão contratual e, portanto, indevido é o questionamento. Referente aos não repasses ao INSS de 2020 pela Municipalidade, reiterou-se a ocorrência de parcelamento e, acresceu-se que foi ajuizada a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, autos nº 0002789-38.2021.827.2740/TO, em face da ex-Prefeita. E, por fim, pugnou pelo arquivamento do procedimento. Juntou documentação correlata (evento 24).

Sobreveio parecer prévio do TCE (evento 40).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade

Administrativa com pedido de tutela provisória de urgência nº 0002789-38.2021.827.2740, em desfavor da ex-prefeita, abrangendo o objeto do presente inquérito civil público e da discussão no parecer do Tribunal de Contas.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Município e fiscalizada pelo Ministério Público. Desta feita, a tutela do patrimônio foi resguardada, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública. Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do do Município, que venham ameaçar de lesão poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Nos termos do artigo 18 da Resolução CSMP n. 005/2018, o inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Ante o exposto, diante do ajuizamento da ACP, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007182

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado a partir do recebimento de cópia do Inquérito Civil Público nº 2018.0009820, enviado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, haja vista que parte do dano ambiental apurado naqueles autos ocorreu na circunscrição da comarca de Wanderlândia/TO, na Fazenda Caeté, sede da pessoa jurídica de direito privado Pronorte – Empreendimentos Rurais Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.940.849/0001-70, tendo como Sócio Diretor Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira (eventos 80 e 83).

O Inquérito Civil Público nº 2018.0009820, instaurado em 12 de novembro de 2018, tem por objetivo apurar fatos e eventuais responsabilidades acerca de danos ambientais decorrentes da coleta e armazenamento irregular de lixo hospitalar encontrado em galpão no Distrito Agroindustrial de Araguaína (DAIARA), no município de Araguaína/TO, figurando como interessado a coletividade e como investigados o Estado do Tocantins, a empresa Agromaster S.A. (CNPJ 02.744.629/0001-71), a empresa Sancil Sanantônio Construtora e Incorporadora LTDA (CNPJ 26.750.596/0001-30), bem como a Fazenda Caeté, localizada no município de Wanderlândia/TO, visto que após investigações da Polícia Civil foi encontrado lixo hospitalar enterrado no local (eventos 1 e 11).

Certificou-se nos autos do ICP 2018.0009820, que foi localizado o Inquérito Civil Público nº 2019.0000443, com vistas à apuração de fatos e eventuais responsabilidades acerca da coleta e armazenamento irregular do lixo hospitalar encontrado na Fazenda Caeté no município de Wanderlândia/TO e que foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0002026-05.2019.827.2741, em 15 de outubro de 2019, conforme extrato do sistema e-Proc e cópia da inicial (eventos 31 e 84).

Extraí-se da inicial juntada no evento 31, que foi instaurado o Inquérito Policial nº 0022008-47.2018.827.2706, pela Delegacia de Polícia Especializada em Araguaína/TO e oferecida denúncia pela 12ª Promotoria de Araguaína, nos autos nº 0002617-72.2019.827.2706.

De igual modo, fora requisitada à Delegacia de Polícia do município de Wanderlândia/TO instauração de Inquérito Policial. O IP foi protocolado no sistema e-Proc sob o nº 0000241-08.2019.827.2741, posteriormente arquivado por promoção do Ministério Público e homologação judicial, haja vista que os mesmos fatos foram apurados na comarca de Araguaína/TO, como mencionado.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise detida dos autos de ação penal nº 0002617-72.2019.827.2706, ajuizada pela 12ª Promotoria de Araguaína, infere-se que, em decorrência dos fatos apurados nos ICP's acima mencionados:

1) Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira, foi denunciado como incurso nos crimes previstos nos artigos 54, § 2º, incisos I e III, 56, § 1º, inciso II, 60, caput e 45, c/c artigos 2º e 3º parágrafo único e 15, II, "a", "b", "c", "i" e "p", todos da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 29, caput, CP por duas vezes, na forma do artigo 69, caput do Código

Penal; e artigos 288 (associação criminosa), 299 (falsidade ideológica) e 347, parágrafo único (fraude processual) todos do Código Penal;

2) João Olinto Garcia de Oliveira, foi denunciado como incurso nos crimes previstos nos artigos 54, § 2º, incisos I e III, 56, § 1º, inciso II e 60, caput e 15, II, “a”, “c”, “i” e “p”, todos da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 29, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69, caput do Código Penal (concurso material); e artigos 288 (associação criminosa), 299 (falsidade ideológica) e 347, parágrafo único (fraude processual) todos do Código Penal; e

3) Pronorte Empreendimentos Rurais LTDA, como incurso nos crimes previstos nos artigos 54, § 2º, incisos I e III, 56, § 1º, inciso II, 60, caput, 45 c/c artigos 3º e 15, II, “a” e “c”, todos da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69, caput do Código Penal.

Já Na Ação Civil Pública nº 0002026-05.2019.827.2741 de obrigação de fazer e ressarcimento por danos sociais e ao meio ambiente proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face de PRONORTE EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA, representada por meio de seu Sócio Diretor Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira, se pleiteia a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em:

(a.1) na obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, homologado pelo órgão de fiscalização ambiental, dando conta das providências adotadas para recomposição e reparação dos danos ambientais e prejuízos causados a partir do depósito de lixo hospitalar na extensa área mencionada, bem ainda comprovar o cumprimento de todas as exigências e recomendações elencadas no item 05 do Parecer Técnico de Monitoramento nº 401/2018/NATURATINS, de 24 de novembro de 2018 (anexo), devendo fazê-lo sob pena de multa diária pessoal (Art. 497, caput, do CPC) aplicada em desfavor da sociedade empresária e, se for o caso, posterior bloqueio e sequestro de valores para materializar a ordem judicial, sem prejuízo da incursão em eventual crime de desobediência do sócio-administrador, no caso de descumprimento injustificado;

(a.2) ou, caso verificada a impossibilidade material de regeneração “in natura” do dano por meio das obrigações do PRAD, que seja condenada no dever de indenizar pelos danos materiais e residuais causados ao meio ambiente, os quais serão quantificados na fase de liquidação de sentença, assegurando-se a condenação mínima não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(a.3) requer, ainda, a condenação da requerida pelos danos morais coletivos e sociais provocados, em valor a ser fixados por esse d. juízo, não inferior ao valor da causa, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhido ao Fundo Institucional do MPE/TO (Banco 001, Agência 3615-3, conta-corrente 816264), julgando-se procedente o pedido deduzido na presente ação.

Os pedidos da referida ação civil pública foram julgados procedentes, conforme sentença prolatada em 27/05/2024 (cópia anexa).

Assim, resta comprovado que o Ministério Público já ajuizou a ação civil pública e ação penal em face dos responsáveis pelo dano ambiental apontando nestes autos de procedimento. Dessa forma, justifica-se o arquivamento do procedimento, uma vez que não subsiste justa causa para continuidade da investigação.

Destarte, considerando que os fatos relatados nestes autos já estão sendo apurados em sua integralidade nos autos de Ação Civil Pública nº 0002026-05.2019.827.2741 e Ação Penal 0002617-72.2019.827.2706, urge a aplicação, por analogia, do artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...] II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Assim, de todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2023.0007182, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados; da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Evento 122 - SENT1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aaef0c21b0760041e55549a9e4659bf9

MD5: aaef0c21b0760041e55549a9e4659bf9

Wanderlândia, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 12/09/2024 às 18:04:38

SIGN: 737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/737d85ea8b0de4cf3e34b7ad6ba6682a6394cdd0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS